



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 15º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-008 - Fone: (31)3501-1118 -
<https://portal.trf6.jus.br/> - Email: processual.secrim.mg@trf6.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 1003479-21.2023.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

RÉU: MAKOTO NAMBA

RÉU: ANDRE JUM YASSUDA

RÉU: ARSENIO NEGRO JUNIOR

RÉU: CHRIS-PETER MEIER (GERENTE DA TUV SUD NO BRASIL E GESTOR DA TUV SUD NA ALEMANHA)

RÉU: FELIPE FIGUEIREDO ROCHA

RÉU: WASHINGTON PIRETE DA SILVA

RÉU: CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS

RÉU: CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP

RÉU: MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAUJO

RÉU: RENZO ALBIERI GUIMARAES CARVALHO

RÉU: ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA

RÉU: JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO

RÉU: LUCIO FLAVO GALLON CAVALLI

RÉU: SILMAR MAGALHAES SILVA

DESPACHO/DECISÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR** como incursores nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e do art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do art. 38, *caput*, do art. 38-A, *caput*, do art. 40, *caput*, e do art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); do art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição); na forma do art. 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o art. 18, inciso I, *in fine*, e com o art. 29, todos do Código Penal, combinados com o art. 2º da Lei n. 9.605/1998.

O órgão ministerial estadual denunciou também as pessoas jurídicas VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. pela prática dos crimes previstos no art. 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, e no art. 33, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a fauna); no art. 38, *caput*, no art. 38-A, *caput*, no art. 40, *caput*, e no art. 48, estes combinados com o art. 53, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 (crimes contra a flora); no art. 54, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998 (crime de poluição); com base no art. 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos arts. 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n. 9.605/1998,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

por entender que os delitos ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas denunciadas, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais.

A denúncia foi recebida em 14.02.2020 pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho (fls. 18.689/18.710).

Sequencialmente, instaurou-se conflito para definir o juízo competente, que restou decidido pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 1.384.414/MG, aproximadamente três anos após o recebimento da denúncia.

Fixada definitivamente a competência da Justiça Federal e recebidos os autos físicos, estes foram imediatamente encaminhados para o Ministério Público Federal, que se manifestou ratificando integralmente a denúncia de fls. 01D a 477D (Evento 10).

Proferida decisão, em 23.01.2023, recebendo a denúncia, bem como determinando o desmembramento dos autos principais quanto aos delitos ambientais (Evento 24-Volume 18-fls. 84/87).

Em cumprimento ao desmembramento determinado, formaram-se as Ações Penais n. 1004720-30.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais Vale e seus funcionários e n. 1004768-86.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais TÜV SÜD e seus funcionários.

Desse modo, **os presentes autos versam exclusivamente sobre os homicídios imputados aos réus pessoas físicas.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação e indicarem eventuais inconsistências na digitalização, no prazo de 100 (cem) dias, bem como outras providências (Evento 167).

Foram **citados** os réus Silmar Magalhães (Evento 205); Felipe Figueiredo (Evento 227); César Grandchamp (Evento 247); Alexandre Campanha (Evento 250); Cristina Heloíza (Evento 264); Marilene Christina (Evento 274); Renzo Albieri (Evento 281-Out4-fls. 14/15); Lúcio Flávio Cavalli (Evento 287); Washington Pirete (Evento 294); Arsênio Negro Júnior (Evento 375-Out2-fl. 4); Makoto Namba (Evento 375-Out2-fl. 6); André Jum Yassuda (Evento 375-Out2-fl. 20); Fábio Schvartsman (Evento 429-Cartdevol2-fl. 03); Marlísio Oliveira (Evento 412); Joaquim Pedro (Evento 431); e Chris-Peter Meier (Evento 677).

Em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que concedeu parcialmente a ordem no *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000 para determinar o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 quanto a FÁBIO SCHVARTSMAN, foi determinada a exclusão do referido denunciado do polo passivo da ação (Evento 495), o que foi cumprido no Evento 497.

No bojo do *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, foi proferida decisão liminar, em 12.04.2024, determinando a suspensão do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação em favor de André Jum Yassuda, Makoto Namba e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, até o julgamento final daquele *writ* (Evento 501).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Encaminhado, ainda, pelo Superior Tribunal de Justiça o Ofício nº 062539/2024, comunicando decisão proferida no bojo do PExt no *Habeas Corpus* nº 903.753/MG, que deferiu o pedido de extensão para suspender o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação em favor de Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete até o julgamento final da ação constitucional.

Nesse cenário, foi proferida decisão (Evento 510) suspendendo o prazo de resposta escrita à acusação para todos os denunciados, desde 12.04.2024, considerando os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, que estabelece que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.

O mérito do *Habeas Corpus* nº 903.753 foi julgado em 03.09.2024 pela Sexta Turma do STJ, que, à unanimidade, concedeu a ordem e fixou “*um prazo de 30 dias para a resposta à acusação, contado a partir da publicação deste acórdão, salvo a apresentação de aditamento à denúncia pelo Parquet Federal*”. O referido acórdão foi publicado em 06.09.2024.

O Espólio de Angelita Cristiane Freitas de Assis e outros 39 espólios de vítimas fatais da Barragem de Brumadinho, habilitados como assistentes de acusação, com fulcro no art. 268 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentaram pedido de Aditamento da Denúncia (Evento 594).

Proferida decisão retomando o curso da ação penal em 09.09.2024 (Evento 604).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Migrado o processo do PJe para o Eproc.

Opostos pelo Ministério Público Federal embargos de declaração (Evento 608), que foram conhecidos e rejeitados em decisão acostada no Evento 678.

Apresentadas **respostas escritas à acusação**: Felipe Rocha (Eventos 432 e 674); Renzo Albieri (Evento 437); Cristina Malheiros (Evento 438); Arsênio Júnior (Eventos 500 e 666); Makoto Namba (Evento 667); André Jum Yassuda (Eventos 668 e 669); Lúcio Cavalli (Evento 671); Silmar Magalhães (Evento 672); Alexandre Campanha, Marilene Lopes e Washington Pirete (Evento 675); César Grandchamp (Evento 676); Joaquim Pedro (Evento 742); Chris-Peter Meier (Evento 744); e Marlísio Oliveira (Evento 745).

FELIPE FIGUEIREDO ROCHA apresenta defesa escrita no Evento 432, aditada no Evento 674, arguindo preliminarmente a continência e necessidade de julgamento conjunto das ações penais envolvendo os supostos crimes ambientais e contra a vida decorrentes do rompimento da barragem B1; a inépcia da denúncia em relação ao defendente e a ausência de justa causa para a ação penal, por prova incidental de causa do rompimento superveniente e absolutamente independente das condutas descritas na denúncia; e, quanto ao mérito, aduz a atipicidade das condutas atribuídas ao defendente e, subsidiariamente, requer a desclassificação antecipada da acusação. Requer, a título de diligências, que seja oficiada a empresa VALE para que apresente *backup* do sistema GRG atualizado até o dia 24.01.2019. Pleiteia, ainda, a realização de perícia descritiva das funcionalidades, interface e conteúdo do sistema GRG no dia anterior ao rompimento da barragem, manifestando-se o laudo especificamente sobre a exposição do painel de riscos das barragens; o armazenamento, acesso e formas de consulta ao PSB por meio da plataforma; a indicação dos documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

incluídos no GRG no sumário do PSB; e a inclusão ou registro, no PSB da B1, dos relatórios da revisão periódica e da inspeção regular de segurança de 2018, bem como das análises de risco (estudos de consequências e de probabilidade de falha) da Barragem 1. Solicita que seja promovida a tradução juramentada dos relatórios dos “*Report of the 2nd Board Meeting of the Piesem*” de 2017 (fls. 12.960-12980v, volume 52) e “*Report of the 3rd Piesem Meeting*” (fls. 12.981-13.018, volume 52). Por fim, requer sejam requisitados ao Ministério Público de Minas Gerais os relatórios elaborados pela empresa Geomecânica no âmbito da “Auditoria Externa do Complexo Minerário Mina de Fábrica” realizada “para a verificação dos projetos, da estabilidade, da segurança, da operação, do monitoramento de todas as estruturas integrante do Complexo Minerário Mina de Fábrica”, referida no Ofício nº 519/2018-CRVP, de 15.10.2018, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba (subscrito pelos Promotores de Justiça Dr. Domingos Ventura de Miranda Júnior e Dr. Francisco Chaves Generoso), relacionado ao Inquérito Civil nº MPMG-0319.17.000085-9 e inquéritos civis conexos. Indicadas oito testemunhas e juntados dezessete documentos.

A defesa de **RENZO ALBIERI** (Evento 437), **CRISTINA MALHEIROS** (Evento 438) e **JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO** (Evento 742) apresentou respostas à acusação similares, nas quais sustenta a inépcia da denúncia ante a falta da descrição da causa do acidente, bem como da falta de imputação da causa do acidente aos denunciados. Argui inépcia da denúncia, ainda, ao argumento da impossibilidade jurídica da acusação de homicídio qualificado com dolo eventual em crime comissivo impróprio. Defende a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação. Requer a realização,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

sob o crivo do contraditório, de perícia especializada de engenharia e geotecnia sobre a causa do rompimento da Barragem B1. Renzo indicou rol com 9 testemunhas, Cristina, por sua vez, indicou 12 e Joaquim arrolou 8 testemunhas.

Lado outro, **ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR** ofertou defesa escrita no Evento 500, na qual arguiu preliminarmente o cerceamento de defesa: a) pela não suspensão do prazo de resposta à acusação até a ciência plena de todos os documentos recebidos pelo MPF e noticiados nos inquéritos federais; b) pelo desmembramento dos fatos em ações penais diversas para apurar os crimes contra a vida e os crimes ambientais, razão pela qual requer sejam os feitos novamente reunidos ou, alternativamente, a reunião das duas ações ambientais; c) em razão da cisão da investigação em diversos procedimentos, notadamente os inquéritos federais, que representa manifesta violação dos direitos constitucionais do denunciado. Postula, assim, a conversão do julgamento em diligência para determinar o apensamento dos Inquéritos nº 1494/2019 e 62/2019 a esta ação penal, renovando-se vista às partes para apresentação ou aditamento da resposta escrita à acusação; d) pela falta de indicação das peças citadas na denúncia e acesso à integralidade dos documentos que lastreiam a acusação, requerendo, assim, seja convertido o julgamento em diligência para que o Ministério Público indique de forma precisa a localização de todos os documentos, citações e referências mencionados na exordial. Ainda em sede preliminar, sustenta a inépcia da inicial por: e) não indicar de maneira precisa a causa da ruptura da estrutura; f) pela ausência da descrição de atos do denunciado relevantes para o resultado e o elemento subjetivo que o moveu; g) pela deficiência narrativa na descrição do nexos causal entre a conduta do denunciado, causa de ruptura da barragem e o resultado; h) falta de correlação da conduta imputada ao denunciado e laudos posteriores que apontam causas possíveis do rompimento;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

i) apoio da acusação em suposições e distorções narrativas que não atendem ao comando do art. 41 do Código Penal; j) ausência de indicação precisa dos documentos que lastreiam a inicial. No mérito, argumenta que ARSÊNIO seria apenas consultor da Tüv Süd do Brasil, não integraria o quadro de engenheiros daquela instituição e, como tal, não foi responsável pelos cálculos estampados no Relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem, não teve contato com a equipe da VALE, nem relação com a Declaração de Estabilidade ou a decisão de emití-la. Teria enviado o artigo de autoria de Ben Leshchinsky e Spencer Ambauen (2015) para Makoto e Marlísio para que estes o estudassem, avaliassem e confirmassem os dados propostos no referido texto científico. Enfatiza que não fez qualquer recomendação ou orientação no sentido de que a publicação estabeleceria um novo parâmetro para o Fator de Segurança. Tampouco orientou que utilizassem o artigo como forma de mascarar algo, como sugere o Ministério Público. Declara que, em novembro de 2018, a VALE entregou relatórios técnicos contendo as DCEs e relatórios de estabilidade ao MPMG em razão de requisição do CEAT para instruir o Inquérito Civil nº 0090.16.000311-8, de forma que era de pleno conhecimento das autoridades, inclusive do Ministério Público, o Fator de Segurança de 1,09 face a liquefação para a Barragem B1 e que referida informação não teria implicado em qualquer preocupação relevante do órgão acusatório. Disserta que a FEAM inspecionou o Complexo do Córrego do Feijão em 22.11.2018 e tampouco registrou qualquer preocupação relevante sobre a sua estabilidade e segurança. Assevera que a declaração de estabilidade é legítima, que a barragem era estável e que nenhuma conduta do peticionário foi relevante para o rompimento da barragem, razão pela qual postula o reconhecimento da ausência de nexo causal. Defende, ainda, a ausência manifesta do elemento subjetivo em qualquer conduta imputada ao peticionário e de qualquer conduta que tenha nexos causal com o resultado, razão pela qual pugna pela absolvição sumária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Alternativamente, requer o afastamento das qualificadoras e a desclassificação dos crimes de homicídio e ambientais para o crime previsto no art. 254, c/c art. 258, do Código Penal. Por fim, manifesta-se contrariamente ao arbitramento de valores mínimos, o que ao seu entender refugiria à esfera penal, vez que já vem sendo discutido em inúmeras ações propostas em outros juízos. A título de diligência, requer seja a VALE intimada a apresentar registro sísmico interpretado da estação FJAO nos últimos 12 meses que antecederam a ruptura. Arrola 6 testemunhas. Protesta, ainda, se for necessário, pela indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

A defesa de **MAKOTO NAMBA** (Evento 667), **ANDRÉ JUM YASSUDA** (Evento 668) e **MARLÍSIO OLIVEIRA** (Evento 745) apresentou respostas à acusação coincidentes, nas quais inicialmente sustenta que o MPMG teria incorrido em equívocos quanto a conceitos técnicos e provas, razão pela qual, na primeira parte dos arrazoados, traz explanações sobre pontos que entende relevantes. Argumenta que a não assinatura de Declaração de Condição de Estabilidade-DCE não acarretaria qualquer consequência prática ou legal, visto que, segundo a Portaria nº 70.389/17, vigente ao tempo dos fatos, a constatação da instabilidade implicaria na interdição da estrutura e a suspensão dos lançamentos, o que segundo a defesa já ocorria na prática, vez que a Barragem I estaria inativa desde o ano de 2016. Defende que inexiste na sobredita norma qualquer determinação de que o PAEBM fosse acionado em caso de não assinatura da DCE, pois o plano de ação emergencial era destinado às situações que demandassem pronta intervenção, como o iminente rompimento ou constatação de anomalia não controlada, o que não se confundiria com a não assinatura da DCE. Reforça que o acionamento do PAEBM era de responsabilidade do operador da barragem, não cabendo ao defendente ou a qualquer



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

empregado da TSB (TÜV SÜD Brasil) acioná-lo, ainda que não assinada a DCE. Sustenta que a DCE não atesta uma estabilidade futura da barragem. A declaração funcionaria como uma “fotografia”, expressando uma “imagem” da situação da barragem quando realizados os estudos da estrutura. Aduz que as informações sobre a barragem, incluindo o fator de segurança, fazem parte do GRG (Sistema de Gestão de Riscos Geotécnicos), bem como do Plano de Segurança da Barragem, ambos acessíveis ao Poder Público, razão pela qual reitera que não houve omissão, sendo que foi dado amplo acesso aos estudos de estabilidade realizados para a referida estrutura. Relata que, para a condição drenada, os estudos da TSB, que embasaram a emissão da DCE, indicavam Fator de Segurança de 1,6, superior ao mínimo previsto na Norma ABNT NBR 13.028:2017. Argumenta que, em análise complementar, absolutamente hipotética, considerando um cenário em que a Barragem estivesse em condição não drenada, chegou-se ao FS de 1,09. Mesmo nessas condições, assevera que a barragem seria considerada estável, na medida que o resultado obtido foi maior do que 1. Explicita que a TSB realizou uma análise conservadora de suscetibilidade à liquefação, com critérios rigorosos e conservadores, razão pela qual obteve um fator de segurança menor em comparação as análises anteriores. Registra que, a despeito de ter constatado que apenas cerca de 3% do material encontrado seria suscetível à liquefação, considerou que a integralidade dele seria suscetível a tal fenômeno. Destaca que não existia à época um resultado mínimo aceitável para essa análise hipotética de gatilho de liquefação, ficando a critério de avaliação do profissional responsável pelos estudos de estabilidade. O fator de segurança de 1,3 para condição não drenada não era uma exigência regulatória, mas apenas uma meta, não vinculativa, que a VALE pretendia atingir a longo prazo para todas as suas barragens. Argumenta que o FS de 1,09 não pressupõe instabilidade, tampouco impediria a assinatura da DCE. Enfatiza que as DCEs emitidas pela TSB, assinadas pelo defendente e seu



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

colega, estariam corretas e refletiam a verdadeira situação da barragem, especialmente considerando todas as medidas de incremento que teriam sido recomendadas pela TSB à VALE. Aduz que a TSB teria feito recomendações vinculantes para a VALE a fim de impedir a ocorrência de gatilhos, tais como evitar a indução de vibrações, proibir detonações próximas, evitar o tráfego de equipamentos pesados na barragem, impedir a elevação do nível de água no rejeito, deixar de executar obras que retirassem material dos pés dos taludes ou obras que causassem sobrecarga no reservatório ou na barragem, todavia não caberia à TSB e seus funcionários a obrigação legal de supervisionar a implementação de tais recomendações. Registra que, nos dois PIESEMs realizados em 2018, um nacional em junho e outro internacional em outubro, nenhum dos especialistas demonstrou preocupação quanto à estabilidade da estrutura, tampouco sugeriu a adoção de outras medidas para além daquelas que a TSB teria recomendado. Finda a explanação, requer a defesa: a) a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a inépcia da exordial (por falta de identificação das peças processuais e ausência de delimitação da acusação) e ausência de justa causa para o seu oferecimento; b) o reconhecimento da conexão entre as ações penais de nº 1003479-21.2023.4.06.3800, 1004720-30.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da continência entre as ações penais 1004768-86.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800; c) desclassificação da imputação de homicídio qualificado para sua modalidade culposa ou, subsidiariamente, para o delito previsto no art. 254 do Código Penal, na forma do art. 258 do mesmo diploma legal. Makoto indicou 7 testemunhas, André Jum indicou 8 e Marlísio arrolou 6 testemunhas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Os acusados **LUCIO FLAVO GALLON CAVALLI** e **SILMAR MAGALHÃES SILVA** apresentaram respostas escritas à acusação semelhantes, respectivamente nos Eventos 671 e 672, nas quais alegam preliminarmente: i) a necessidade de reunião dos processos desmembrados, eis que a separação se deu sem observância das exigências legais e vulnera os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório dos acusados; ii) a correção da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público às mortes havidas em decorrência do rompimento da Barragem B1, pois, segundo a compreensão da defesa, a inicial acusatória estaria a narrar o suposto crime de inundação qualificada pelo resultado morte, prevista no art. 254 c/c art. 258, ambos do Código Penal; iii) a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, quanto aos tipos penais previstos nos arts. 29, *caput* e seus parágrafos, 33, 38, 38-A, 40, 48 e 53 da Lei 9.605/98, na medida em que o conteúdo do injusto neles contido estaria integralmente consumido pelo art. 54, *caput*, do mesmo normativo, bem como, por inépcia, em relação ao art. 54, § 2º, inciso V, do mesmo diploma legal, por ausência de indicação na denúncia do complemento da norma penal em branco; iv) rejeição da denúncia, em face dos acusados Lucio Cavalli e Silmar Magalhães, por ausência de descrição da ação por eles omitida que teria evitado o rompimento da barragem e por inexistir a descrição do nexo de causalidade entre uma suposta omissão e o resultado; v) rejeição da denúncia, eis que padeceria de inépcia no tocante à descrição do dolo; vi) absolvição sumária dos defendentes, nos termos do art. 395, III, do CPP, em razão da atipicidade da conduta imputada pela ausência de real situação de perigo para a estabilidade da barragem e dos bens jurídicos a jusante; vii) absolvição sumária dos defendentes, porque não teriam se omitido no desempenho de suas atribuições, respectivamente, como Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão e como Diretor do Corredor Sudeste da Vale S/A e a ausência de omissão de uma específica ação mandada pelo garantidor faria



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

atípica a imputação; viii) a absolvição sumária, ao fundamento de que inexistiria nexo de causalidade entre as supostas condutas dos defendentes e o resultado imputado; ix) absolvição sumária, porquanto não teriam praticado nenhuma conduta dolosa, o que, segundo a defesa, resultaria no reconhecimento da atipicidade subjetiva da acusação; x) absolvição sumária, pois não seria possível cogitar a prática de alguma conduta culposa por parte dos defendentes. Os acusados indicaram, respectivamente, 24 e 23 testemunhas e juntaram 32 documentos.

A defesa de **FELIPE FIGUEIREDO ROCHA**, no Evento 674, apresentou um aditamento da resposta à acusação, conforme oportunizado na decisão do Evento 510. Argumenta que o MPF teria reconhecido, em documento apartado, consistente em promoção de arquivamento dos Inquéritos Policiais nº 062/2019 e 1.494/2019 (Evento 355 - Eproc do IPL 1034720-56.2020.4.01.3800), que o rompimento da barragem B1 foi provocado pelo serviço de sondagem mista SM-13 (PZE-29/35), realizado pela empresa FUGRO a partir do 8º alteamento, na seção EE da estrutura, e que a “causa imediata do rompimento foi o mal planejamento e a má execução do serviço de perfuração”. O Ministério Público Federal teria reconhecido, ainda, que a sonda, gatilho para a liquefação, não deveria ter sido empregada naquela barragem, pois utilizava água para seu resfriamento, o que poderia gerar sobrepressão crítica para pontos sensíveis eventualmente existentes nas camadas profundas da estrutura a ser explorada. A contraindicação do uso de água ou qualquer outro fluido para perfuração exploratória era reconhecida pela *lex artis* e foi comunicada a representantes da VALE e da TÜV SÜD, de forma incisiva, pela empresa ALPHAGEOS. Enfatiza que o próprio MPF reconhece que a regra deveria ter sido considerada pela empresa FUGRO, independentemente de qualquer alerta ou informação da VALE sobre indicadores ou histórico



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

da barragem. Defende que o rompimento da barragem não foi produto do acaso, nem uma eventualidade qualquer previsível, mas uma atuação culposa, por imprudência ou imperícia. Sustenta que o MPF, para manter intacta a denúncia proveniente da Justiça Estadual, trata da causa dos resultados de crimes materiais de dano como se ela fosse um mero exaurimento, no curso da ação penal de crimes de perigo coletivo. Entende que só deve responder pelo rompimento e por suas consequências quem for o elo da cadeia de causas e efeitos que redundou na injeção de pelo menos 30 metros de água sobre um ponto frágil do maciço da barragem B1, a 65 metros de profundidade da crista. Assevera que uma denúncia por crime material que se omite de narrar a causa do resultado típico limita o quadro fático e a controvérsia de forma arbitrária, compromete a avaliação judicial acerca da responsabilidade individual, inclusive quanto ao seu grau e espécie (se dolosa ou se culposa). Aduz que o defendente não teve nenhuma relação com o planejamento, contratação, com a escolha da técnica, com a ordem de serviço e nem com a fiscalização ou acompanhamento da perfuração “mal executada e mal planejada”. Tampouco poderia ser atribuído a Felipe o desconhecimento pela FUGRO das “reais condições da barragem”, uma vez que todos os gestores e técnicos da VALE e TÜV SÜD envolvidos na sondagem estavam cientes do FS da B1. Requer a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP, ao argumento de que teria restado comprovado que o defendente não deu causa ao rompimento da B1 e suas trágicas consequências, nem violou qualquer dever que pudesse ter evitado; eventualmente, pugna pela rejeição total da denúncia por falta de justa causa ou inépcia, posto que a exordial teria ignorado a causa provada do rompimento da barragem e não narra a vinculação atribuída a cada acusado, seja dolosa ou culposamente; ou, ainda, a rejeição parcial da denúncia, ao menos quanto às acusações de crimes dolosos, pela desclassificação antecipada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

da acusação para o crime previsto no art. 254 c/c art. 258, ambos do CP, também por estar evidenciado que a causa do rompimento da barragem foi culposa. Postula a substituição de 1 testemunha.

ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO e WASHINGTON PIRETE DA SILVA, no Evento 675, apresentaram de forma conjunta a resposta escrita à acusação, na qual requereram, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal, em razão de suposta omissão de relatório técnico contratado pelo MPMG (Relatório R1240190820, da lavra do Dr. Sandro S. Sandroni). Ainda preliminarmente, sustentam a impossibilidade de desmembramento das ações penais em função da unidade da ação (unidade de objeto processual), bem como da indivisibilidade em razão da continência, e requerem, com fulcro no art. 78, I, do CPP, bem como no princípio constitucional do *non bis in idem*, seja tornada sem efeito a decisão que determinou o desmembramento do processo em relação aos crimes ambientais, assegurando o julgamento conjunto de todas as imputações constantes da denúncia. Pugnam, outrossim, pelo sobrestamento do feito para que o MPF se manifeste sobre a instauração de práticas restaurativas, a pretensão de aditamento da denúncia ou a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. Arguem ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a insistência do MPF nos termos em que a denúncia foi originalmente deduzida, ou seja, havendo omissão quanto à causa conhecida para o evento, sem aderência à prova técnica que deveria lastreá-la, razão pela qual pleiteia a rejeição da peça inaugural, nos termos do art. 395, III, do CPP. Sustenta a inépcia da inicial em razão de várias inconsistências: i) ausência da fundamentação da posição de garantidor;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

ii) indicação genérica do dever de agir; iii) não indicação do nexo de causalidade; iv) impossibilidade de coautoria em crime omissivo impróprio; v) não fundamentação do dolo eventual. Requer a desclassificação antecipada da acusação de ordem a afastar a imputação de crime doloso contra a vida, por falta de justa causa, com a consequente modificação do rito. Pleiteia seja assegurada a nomeação/indicação de assistente técnico, inclusive para apresentação de parecer técnico e para ser ouvido em audiência. Requer a nomeação de intérprete na oitiva de testemunhas estrangeiras, requisição à Polícia Federal de vídeos de oitivas de réus no âmbito do IPL 1.494/2019, requisição ao MPF do Relatório CIMNE (2021) *Computational analyses of Dam I failure at the Corrego de Feijão mine in Brumadinho, Draft Report for Technical Review*, Centro de Investigação de Métodos Numéricos em Engenharia, versão emitida em 21.01.2021, além de aderir aos requerimentos apresentados pela defesa de Felipe Rocha nos Eventos 432 e 675. Foram indicadas de maneira conjunta para os réus 36 testemunhas.

Por sua vez, **CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP**, em sua resposta à acusação, presente no Evento 676, argui preliminarmente a ilicitude das provas obtidas por meio de medidas cautelares deferidas por juiz incompetente, requerendo, em consequência, o desentranhamento dos referidos elementos. Ainda em sede preliminar, pugna pela rejeição da denúncia por inépcia, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP, e por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, eis que a incoativa seria prolixa e não teria o órgão de acusação especificado a localização dos documentos citados no corpo do processo. Requer, ainda, a rejeição a denúncia, por falta de justa causa, vez que não descreve as verdadeiras causas do acidente, nem qual teria sido a contribuição de Cesar nos fatos considerados criminosos. Assevera, outrossim, que não foi estabelecido o nexo causal entre as condutas do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

defendente e o eventual gatilho que implicou nos resultados danosos ocorridos. Pontua que a exordial não indica quais ações poderiam ser tomadas para evitar o colapso da estrutura. Defende que assinou a DCE como representante da VALE e uma eventual DCE negativa resultaria apenas na interdição da estrutura e suspensão dos lançamentos, o que, segundo a defesa, já ocorria na prática, vez que a Barragem I estaria inativa desde o ano de 2016. Enfatiza que a DCE negativa também não implicaria no acionamento do PAEBM ou na evacuação da área a jusante da barragem. Entende que, diante da generalidade da acusação, que não imputaria conduta específica e penalmente relevante em desfavor do peticionário e nem se refere ao elemento subjetivo indispensável, deve ser reconhecida a inépcia da denúncia. Registra que a barragem era segura e atendia às normas vigentes, não estava em situação inaceitável de segurança, sendo que a probabilidade de rompimento da B1 era muito próxima de zero, ou seja, 0,03%. Explicita que a condição da barragem era drenada, com nível freático sendo reduzido dia após dia, vez que contava com bombas e no mínimo 15 DHPs em funcionamento. Expõe que a B1 estava em conformidade com as normas aplicáveis a barragens na época, especialmente no que diz respeito ao fator de segurança. Alega a ausência de elementos mínimos que demonstrem a assunção do risco e o alegado dolo eventual. Enfatiza que Cesar não previa o rompimento da barragem, nem teria assumido o risco. Aduz que a denúncia não conseguiu descrever o elemento volitivo do dolo eventual. Argumenta que as condutas descritas pelo Ministério Público poderiam ser tidas como expressão de negligência ou imperícia. Assim, pela desclassificação da imputação de homicídio na modalidade dolosa para culposa (art. 18, inciso II, do CP) ou, subsidiariamente, para o crime de inundação com o resultado morte (art. 254 c/c art. 258, ambos do Código Penal). Requer a reunião das três ações penais desmembradas, em respeito ao princípio da isonomia, da paridade de armas, do devido processo legal, do contraditório e da ampla



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

defesa, bem como as garantias relacionadas ao juiz natural e o instituto da continência. No mérito, discorda da imputação feita na denúncia e protesta por apresentar ataque completo ao mérito em eventual fase de alegações finais. Requer, a título de diligências, que se expeça ofício à VALE para que apresente os seguintes documentos: histórico descritivo de cargo e função do defendente desde a sua admissão até o seu desligamento; organograma completo da Gerência Executiva de Planejamento, Programação e Gestão do Corredor Sudeste vigente na data do acidente (25.01.2019); procuração da VALE P-16 que, em tese, confere poderes ao defendente e demais gestores para representá-la junto aos órgãos competentes no tema barragens. Pleiteia a expedição de ofício ao MPMG para que apresente, em arquivo digital, todos os e-mails extraídos do computador do defendente, que teria sido apreendido no momento da busca e apreensão, ocorrida em 29.01.2019. Indica 23 testemunhas e requer a nomeação de assistente técnico a fim de auxiliar a defesa durante toda a instrução processual. Explicita que esse assistente técnico deverá participar de todas as audiências designadas por este juízo ou por outros juízos a quem forem encaminhados os atos processuais, com o objetivo de colaborar com os advogados na formulação de perguntas às testemunhas e aos réus. Requer, outrossim, que o assistente técnico possa ser ouvido em audiência, caso seja necessário, e que possa apresentar parecer técnico, consoante previsão dos arts. 159, § 5º, incisos I e II, e 411, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Por fim, a defesa de **CHRIS-PETER MEIER** juntou sua resposta à acusação no Evento 744, requerendo, de forma preliminar, que: a) seja revogada a decisão de desmembramento dos feitos, pois, ao seu entender, haveria violações à ampla defesa, à garantia de participação na formação da prova e à paridade de armas, bem como a inadequação de seus próprios fundamentos; b) seja declarada a nulidade *ad initio* da ação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

penal em relação ao peticionário, conforme o art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, haja vista que a tradução da denúncia apresentaria deficiências que comprometeriam a compreensão integral da acusação e o exercício da autodefesa por parte do peticionário; c) seja reconhecida a inépcia da denúncia, pois não descreveria conduta criminosa por parte do peticionário, não esclarece se a imputação feita contra ele é de crime comissivo ou omissivo, não descreve o nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado, nem o dolo, devendo, assim, ser rejeitada, conforme previsão do art. 395, inciso I, do CPP. Pleiteia seja reconhecido excesso acusatório na imputação de homicídio doloso qualificado por 270 vezes, devendo-se operar a reclassificação para o tipo penal de inundação com resultado morte (art. 254 c/c art. 258 do Código Penal). Defende, ainda, seja reconhecido que o dolo eventual é um elemento subjetivo incompatível com a prática de homicídio por omissão imprópria, afigurando-se estritamente necessário que a denúncia contra o peticionário seja nesse ponto rejeitada. Enfatiza a necessidade de afastamento das qualificadoras previstas nos incisos III e IV do art. 121 do Código Penal, diante da incompatibilidade de tais circunstâncias objetivas com a figura do dolo eventual. Pugna seja a denúncia rejeitada por ausência de justa causa, nos moldes do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, posto que haveria contradição entre os elementos de prova e a narrativa da acusação. Sustenta que devem ser consideradas, especialmente, a correção técnica das DCEs e a ausência de conflito de interesse na relação estabelecida entre a TSB e a VALE. Pleiteia seja o peticionário absolvido sumariamente das imputações, considerando a impossibilidade de autoria do réu em relação às acusações formuladas na denúncia. Apresenta um rol com 12 testemunhas. Nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, esclarece a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior e solicita a expedição de carta rogatória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Juntado pelo MPF o OFÍCIO Nº 752/2025/DIREP/SIPRI/CGU e seus anexos, encaminhado pela Controladoria-Geral da União, informando a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização instaurado em desfavor da TÜV SÜD Brasil Consultoria Ltda. (Evento 752).

Intimado o Ministério Público Federal para se manifestar sobre as preliminares e documentos apresentados pelos réus, consoante previsão do art. 409 do Código de Processo Penal, apresentou réplica no Evento 754.

Sequencialmente, intimaram-se os assistentes de acusação para, se quisessem, aditar a manifestação do MPF acerca das preliminares arguidas e documentos anexados às respostas escritas à acusação, nos termos do art. 271 do CPP. Foi juntada manifestação pela AVABRUM no Evento 797 e pelos espólios de Angelita Cristiane e outros no Evento 798.

O MPF foi intimado para se manifestar sobre a petição de aditamento da denúncia (Evento 594) protocolada pelos assistentes da acusação e indicar as informações necessárias para intimação das testemunhas arroladas na denúncia. As defesas, por sua vez, foram intimadas para apresentarem esclarecimentos e informações complementares acerca das testemunhas indicadas nas respostas à acusação (Evento 801).

Juntadas petições pelas defesas nos Eventos 822 a 831 e manifestação do MPF no Evento 832.

É o relatório do necessário. **Decido.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

1. Preliminares

1.1. Alegação de cerceamento de defesa em razão da não suspensão do prazo para resposta à acusação

A defesa de Arsênio sustenta que teria havido cerceamento da defesa uma vez que não foi deferida a suspensão do prazo de resposta à acusação até a ciência plena de todos os documentos recebidos pelo MPF e noticiados nos inquéritos federais 1034720-56.2020.4.01.3800 (IPL 1494/2019) e 0005833-16.2019.4.01.3800 (IPL 062/2019).

A questão suscitada, todavia, já está superada.

Com efeito, o Ministro Sebastião Reis, relator do *Habeas Corpus* nº 903.753, concedeu a liminar para suspender o prazo para a apresentação de resposta à acusação nesta ação penal e outras conexas para os pacientes do referido *writ*, o que foi, posteriormente, estendido para os demais réus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (Evento 510).

Registre-se, outrossim, que, em 03.09.2024, o mérito da referida ação constitucional foi julgado pela Sexta Turma do STJ, que, à unanimidade, concedeu a ordem e fixou “*um prazo de 30 dias para a resposta à acusação, contado a partir da publicação deste acórdão, salvo a apresentação de aditamento à denúncia pelo Parquet Federal*”. O referido acórdão foi publicado em 06.09.2024.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Proferida decisão retomando o curso da ação penal em 09.09.2024 (Evento 604), na qual foi concedido o prazo adicional a todos os réus, inclusive para aqueles, como Arsênio, que já haviam apresentado suas defesas, a fim de que, se quisessem, aditassem as respostas já ofertadas.

O réu manifestou expressamente no Evento 666 desinteresse em aditar a resposta à acusação.

Assim, nada a prover.

1.2. Alegação de cerceamento de defesa em razão da cisão da investigação em diversos procedimentos

A defesa de Arsênio argumenta que a separação da apuração dos mesmos fatos em inúmeros procedimentos representa manifesta violação dos direitos constitucionais do denunciado. Postula, assim, a conversão do julgamento em diligência para determinar o apensamento dos Inquéritos nº 1494/2019 e 62/2019 a esta ação penal, renovando-se vista às partes para apresentação ou aditamento da resposta escrita à acusação.

Primeiramente, necessário destacar que, quando da oferta da resposta à acusação por parte do denunciado, ainda estavam em curso os inquéritos federais instaurados para investigar os possíveis crimes referentes ao rompimento da Barragem 1 do Complexo Minerário do Córrego do Feijão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Todavia, desde a apresentação da peça processual inaugural, o MPF promoveu o arquivamento dos Inquéritos 1494/2019 e 62/2019 e, na mesma oportunidade, requereu seu apensamento a esta ação penal.

O pedido de arquivamento formulado pelo *Parquet* foi acolhido por este Juízo, no Evento 367 dos autos 1034720-56.2020.4.01.3800 (IPL 1494/2019) e no Evento 169 dos autos 0005833-16.2019.4.01.3800 (IPL 062/2019), determinando-se a vinculação dos autos dos inquéritos a esta ação penal.

Destaque-se, outrossim, que as defesas habilitadas dos réus e investigados possuem pleno acesso a todos os elementos de prova constantes dos autos dos inquéritos policiais, podendo sobre eles se manifestar, a qualquer tempo. Inclusive a defesa de Arsênio, em sua resposta escrita à acusação, fez remissão a peças daqueles apuratórios.

Ademais, como pontuado acima, foi concedido prazo adicional para complementação da resposta à acusação em razão de documentos e perícia realizada no âmbito do Inquérito Policial nº 1.494/2019.

Desse modo, não procede a arguição de cerceamento de defesa.

1.3. Alegação de cerceamento de defesa em razão da separação das ações penais envolvendo os crimes ambientais e os crimes contra a vida decorrentes do rompimento da barragem B1



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

As defesas arguem cerceamento de defesa e/ou nulidade decorrente da separação das ações penais envolvendo os supostos crimes ambientais e contra a vida decorrentes do rompimento da Barragem I.

Aduzem, em síntese, a existência de continência ou conexão entre os processos, subtração da competência do Tribunal do Júri, possibilidade de influência dos jurados, inadequação dos fundamentos utilizados quando do desmembramento, repetição da instrução, violação à ampla defesa, ao contraditório dos acusados e à paridade de armas.

Dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.”

O digesto processual penal confere ao magistrado a possibilidade de separação dos processos por conveniência da persecução penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da possibilidade do juiz processante determinar a separação dos processos pautada na conveniência e oportunidade:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 80 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Ainda que exista conexão ou continência entre feitos, o art. 80 do Código de Processo Penal admite a separação de processos conexos quando "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

3. Constitui faculdade do Juízo processante determinar a separação ou a reunião de processos, pautando-se por critérios de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, porquanto há a possibilidade de compartilhamento de provas, permitindo o exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal.

Além disso, destaca-se que a ação desmembrada correrá perante o mesmo Juízo o que evita decisões contraditórias.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 728.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022- **grifos nossos**)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Quando da ratificação do recebimento da denúncia, assim ficou fundamentada a decisão que determinou a separação dos autos:

“tendo em vista a complexidade do processo, o excessivo número de réus e o volume imenso de autos, bem como o fato de que estão sendo imputados crimes de homicídio qualificado- com penas máximas previstas de 30 anos e que demandam procedimento especial- ao lado de crimes ambientais que preveem, alguns deles, penas máxima de apenas 1 ano, considerando-se, ainda, a existência de réus com domicílio fora do Brasil, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição da República, determino, após a devida digitalização do feito, o desmembramento do processo em relação aos crimes ambientais, devendo ser formados dois processos diferentes, um tendo como réus a empresa VALE S.A. e seus funcionários (réus elencados do 1 ao 12 na qualificação da denúncia de fls. 01D/03D) e outro tendo como réus a empresa TÜV SÜD BUREAU DE PROJETO E CONSULTORIA LTDA. e seus funcionários (réus elencados do 13 ao 18 na qualificação da denúncia de fls. 03D/04D).” (Evento 30- DEC2- fls. 04)

As razões que implicaram na separação do processo permanecem hígidas e visam a duração razoável do processo e a efetiva prestação jurisdicional.

Registre-se, outrossim, que os processos são públicos, permitindo às partes o amplo acesso a todas as provas e oitivas realizadas. Ademais, na fase inicial de instrução serão avaliados pelo mesmo julgador, de modo a manter a coerência e evitar decisões contraditórias.

Quanto aos processos que estão sujeitos ao procedimento ordinário, se houver necessidade, consoante disposição prevista no art. 402 do CPP, os acusados poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

É de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, também com base no art. 80 do CPP, entendeu pela desnecessidade de reunião sob a competência do Tribunal do Júri de processos que apuram crimes conexos de homicídio e organização criminosa. Na fundamentação utilizada pela Corte Superior para manter o julgamento em varas distintas estão justamente a pluralidade de réus, complexidade probatória, inexistência de prejuízo para a defesa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. PEDIDO DE REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO RÉUS DIVERSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. FACULDADE DO JULGADOR. ART. 80 DO CPP. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência para julgamento de crimes conexos de organização criminosa no contexto de tráfico de drogas e homicídio duplo.

2. A decisão recorrida manteve a separação dos processos, com a competência das Varas Estaduais Especializadas para o crime de organização criminosa e da 1ª Vara Criminal da Comarca de Torres para os delitos contra a vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

3. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre os crimes de organização criminosa e homicídio duplo exige a reunião dos processos sob a competência do Tribunal do Júri.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de separação dos processos em razão da complexidade e do número de réus, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A separação dos processos foi justificada pela complexidade da instrução probatória e pela disparidade de fases processuais, não havendo prejuízo à defesa, pois é possível o compartilhamento de provas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a separação facultativa de processos interligados pela conexão, especialmente em casos de pluralidade de réus e complexidade probatória.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, não cabendo ao STJ substituir o órgão julgador de origem e analisar a complexidade do feito.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.742.139/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025- grifos nossos)

Para além de questionarem a adequação dos fundamentos para o desmembramento, as defesas alegam, em especial quanto aos crimes ambientais, que haveria violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas. Sustentam



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

que o MPF participaria amplamente de toda a instrução criminal, enquanto a participação das defesas estaria limitada ao processo no qual seus constituintes integram o polo passivo, sendo que, na hipótese de versões conflitantes ou atribuições de culpas recíprocas, não lhes seria possível participar na formação da prova potencialmente prejudicial, mas apenas manifestar sobre ela quando já produzida.

Quanto ao ponto, mais uma vez, necessário apontar que o desmembramento do processo não implica em vulneração às garantias constitucionais. Com efeito, em todas as situações em que ocorre a separação dos processos, as defesas participam somente da instrução probatória nos autos relativos ao seu constituído, ainda que, igualmente, possam ocorrer atribuições de responsabilidades recíprocas entre os réus.

Esse seria o mesmo cenário caso o desmembramento tivesse ocorrido se um dos réus estivesse preso, ou em relação ao réu residente no exterior, ou quando alguém é detentor de prerrogativa de função. Situação semelhante poderia ocorrer caso o órgão acusatório tivesse optado por oferecer denúncias distintas, por núcleo, em relação aos mesmos fatos.

Como bem ponderou o MPF:

“oitivas de testemunhas, interrogatórios ou teses formuladas, por exemplo, por um réu funcionário da TUV SUD que atribua responsabilidade pelos delitos a um réu funcionário da VALE S/A não podem ser consideradas em prejuízo deste último pelo simples fato de que eventual condenação deve ser, necessariamente, fundamentada a partir das provas constantes dos autos em que ele é processado. E se compartilhadas as provas, as defesas terão a oportunidade de sobre elas se manifestarem, afastando as alegações de violação as garantias constitucionais, como indicado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Ante o exposto, afasto a preliminar aventada.

1.4. Alegação de cerceamento de defesa e/ou inépcia da inicial em razão da falta de indicação de peças processuais

A defesa de Arsênio, na resposta à acusação, argui, ainda, cerceamento de defesa em razão da falta de indicação das peças citadas na denúncia e de acesso à integralidade dos documentos que lastreiam a acusação, requerendo, assim, seja convertido o julgamento em diligência para que o Ministério Público indique de forma precisa a localização de todos os documentos, citações e referências mencionados na exordial.

Por sua vez, as defesas dos réus Makoto, André, César e Marlísio pugnam pelo reconhecimento da inépcia da denúncia também em razão da falta de indicação das páginas em que estariam os elementos de prova.

O art. 41 do CPP dispõe:

“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da análise do referido dispositivo, constata-se que a indicação da localização das provas ao longo do processo não está entre as exigências legais, de modo que sua ausência não torna inepta a exordial acusatória e nem descaracteriza a justa causa necessária



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

para seu recebimento.

Tampouco vislumbra-se cerceamento de defesa, eis que cada um dos acusados trouxe longuíssimos arrazoados, nos quais todos os fatos narrados pelo Ministério Público foram amplamente enfrentados, de onde se conclui que tiveram a exata compreensão do que estavam sendo acusados, não existindo prejuízo pela ausência de referências.

Não obstante, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tratarei dos elementos de prova expressamente mencionados pelas defesas em suas respostas à acusação.

A defesa de Arsênio expressa seu inconformismo quanto à falta de indicação da resposta formulada por Ben Leshchinsky, por e-mail, a questionamento formulado por jornalistas do *Wall Street Journal* sobre fator de segurança, mencionado à fl. 69 da denúncia. É de se verificar que na nota de rodapé n. 20, presente na mesma página, o Ministério Público indicou que o artigo estaria disponível em <https://www.wsj.com/articles/brazils-vale-vowed-never-another-dam-collapse-then-an-even-worse-one-11577809114>.

As defesas ainda fazem menção a conversas citadas na denúncia e que teriam sido travadas através do aplicativo WhatsApp ou por mensagens de e-mail localizadas em aparelhos eletrônicos apreendidos com os réus. Neste ponto, necessário ressaltar que os dados brutos extraídos dos equipamentos eletrônicos encontram-se na plataforma digital, na pasta 4 - Mídias sob Segredo de Justiça, à qual todas as defesas têm acesso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Nada obstante, durante a investigação, com base nas informações extraídas dos equipamentos eletrônicos, a autoridade policial elaborou relatórios de inteligência, identificados como **Ofício nº 492/2019-GCOC**, cujo conteúdo está no Anexo 25 do PIC-Volume 60-fls. 14.400 a 14.445, **Ofício nº 513/2019- GCOC**, Anexo 25 do PIC-Volume 60-fls. 14.446 a 14.448 e na plataforma digital - Pasta 03-Anexo 25 do PIC-Mídias Anexas aos ofícios 492 e 513-2019- GCOC, e **Ofício 014/2020-GCOC**, que está acostado no Anexo 46 do PIC- Volume 75-fls. 17.771 a 17.914 e Volume 76-fls. 17.915 a 18.099 e na plataforma digital - Pasta 03-Anexo 46 do PIC-01 DVD-Acompanha o Of. 014-2020-GCOC. As informações amealhadas nestes relatórios, especialmente o último, foram utilizadas nas referências a diálogos e mensagens citadas na denúncia.

A defesa de André, Makoto e Marlísio questiona, ainda, a ausência de indicação precisa quanto aos seguintes documentos: **Parecer Técnico de Engenharia CEAT/MPMG - SGGP nº 2928573**, que está localizado às fls. 17.273 a 17.410 do Volume 73 e fls. 17.411 a 17.441 do Volume 74; **Laudo nº 1639/2019-INC/DITEC/PF**, que se refere a laudo de perícia (meio ambiente) elaborado pela Polícia Federal acerca de dano à fauna, presente no Volume 72, às fls. 17.065 a 17.120; e **Laudo 2019-024-000210-024-008983114-59**, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, com a denominação “Levantamento Pericial em Local onde ocorreu rompimento da barragem de rejeitos”, que pode ser visualizado nas fls. 2.725 a 2.796 do Volume 11.

Por fim, registro, mais uma vez, que foram envidados todos os esforços possíveis para promover o justo andamento das ações penais, concedendo um prazo elastecido para as defesas, ofertando uma plataforma digital sistematizada, com os autos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

digitalizados em cores e mídias organizadas visando preservar a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não há de se falar em cerceamento de defesa.

Com estas considerações, rejeito a preliminar.

1.5. Alegação de nulidade absoluta *ex radice* em razão de suposta omissão de relatório técnico

A defesa de Alexandre Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete requereu o reconhecimento de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal, em razão de suposta omissão, entre os documentos que instruíram o processo, do relatório técnico R1240190820, da lavra do Dr. Sandro S Sandroni, contratado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Referido documento teria sido citado no Laudo n. 099/2021 da Polícia Federal, especificamente na seção “V.1.5- Serviço de Sondagens Mistas pela empresa FUGRO”, no seguinte trecho: “319. *Admitiu-se o valor de 35° para o ângulo de atrito efetivo (ϕ'), com redução para 32° na condição crítica não drenada. Este último foi arbitrado com base em resultados de ensaios de caracterização e de ensaios triaxiais realizados em amostras dos rejeitos da Barragem I e realizados pela empresa GEORADAR no ano de 2016, conforme consignado no Relatório-R1240-190820 de lavra do Dr. SANDRO S. SANDRONI, em atenção ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Foi considerado um valor nulo para coesão.*”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Inicialmente, é de se apontar que o referido documento foi trazido aos autos pelo MPF (Evento 754-OUT4) e restou demonstrado que se trata de avaliação dos resultados de ensaios geotécnicos de laboratório relativos à Barragem I, realizados por diversas empresas, no período compreendido entre 1975 a 2016. Assim, ao contrário do que aduz a defesa, não se trata de uma avaliação causal do rompimento da Barragem I.

Não causa surpresa a não juntada do referido documento nos autos, considerando que se trata de informação relativa a período muito anterior aos fatos relatados na denúncia.

Ademais, da leitura do referido documento também não se vislumbra qualquer retenção de elemento de convicção do interesse da defesa por parte do Ministério Público, visto que os ensaios geotécnicos de laboratório relativos à Barragem I são mencionados em diversos outros documentos que instruem a exordial, de modo que não há falar em ofensa à Doutrina Brady ou à Súmula Vinculante 14.

Assim, rejeito a preliminar arguida. Mas, a fim de preservar o contraditório e a ampla defesa, conforme manifestação prévia do MPF, concedo um prazo suplementar de 10 (dez) dias para as defesas, se quiserem, aditarem as suas respostas exclusivamente para tratar do documento em questão.

1.6. Alegação de nulidade decorrente da tradução da denúncia para o alemão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

A defesa de Chris-Peter Meier alega que a tradução da denúncia do português para o alemão seria deficiente, o que teria prejudicado a compreensão da exordial acusatória.

Preliminarmente, é de se apontar que a tradução da inicial acusatória foi realizada por dois tradutores públicos juramentados, Annemarie Fuchs e Georg Otte.

O tradutor juramentado é um profissional legalmente habilitado para realizar traduções de documentos oficiais, conferindo-lhes validade legal em âmbito público e oficial, tanto no Brasil quanto em outros países. Esses profissionais são concursados e habilitados pela Junta Comercial de cada Estado, possuindo fé pública.

In casu, não obstante as judiciosas razões da defesa, alegando comprometimento da compreensão de “trechos substanciais” da denúncia, verifico que a resposta à acusação se limita a transcrever um único excerto da exordial, sem, no entanto, indicar como a tradução teria comprometido o “significado do texto redigido originalmente”.

Conforme apontado pelo MPF, não *“há comparação entre o sentido do trecho na versão original e da versão traduzida da denúncia, não foi indicado como a tradução teria alterado o significado, a dimensão da suposta alteração do significado ou como ela teria impedido que o réu compreendesse integralmente a denúncia”*.

Assim, não restou demonstrado o prejuízo por parte da defesa. E, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal em seu art. 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo ou renovação do ato processual.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Desse modo, afasto a preliminar arguida.

1.7. Alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia

A defesa dos réus Renzo Albieri, Cristina Heloíza e Joaquim Pedro arguiu preliminar de nulidade da decisão que recebeu/ratificou o recebimento da denúncia, por suposta ausência de fundamentação, com consequente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 381 e 397 do Código de Processo Penal.

Também não prospera a alegação.

Com efeito, o ato que recebeu/ratificou a denúncia estava devidamente fundamentado, uma vez que, embora sucintamente, reportou-se à constatação da materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, inexistindo, por consequência, infringência às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, a decisão de recebimento da inicial acusatória, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o juiz, ao deflagrar a ação penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da denúncia.

Nesse sentido, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material da decisão de recebimento da incoativa:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação. Precedentes" (STF - HC n.º 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

Na mesma esteira de inteligência, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. (...) 1. "A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal; basta que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação" (AgRg no RHC n. 192.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). (...) (AgRg no RHC n. 203.148/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

1.8. Alegação de inépcia da denúncia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

As defesas alegam a inépcia da exordial acusatória. Argumentam, em síntese, que a denúncia seria defeituosa, vez que não teria descrito: a) a causa do evento danoso (especificamente a causa do rompimento da barragem); b) a ação ou omissão penalmente relevante supostamente praticada pelos réus; c) nexos causal entre referida conduta e o resultado danoso; d) capacidade/aptidão dos denunciados para impedir o resultado. Apontam, ainda, defeito quanto à descrição do dolo.

Inicialmente, é de se apontar que a exordial acusatória descreve os fatos delituosos, com todas as circunstâncias que, de alguma forma, influem na apreciação do delito. Além disso, possui a qualificação dos acusados, a classificação jurídica dos fatos e os demais requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

Não há, pois, os alegados defeitos, eis que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, dos delitos, sustentando o eventual envolvimento dos agentes, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, sendo-lhes garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa (plenamente exercida, ressalte-se).

Eventual inépcia da denúncia somente merece acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, o que não se verifica no caso.

Com efeito, verifica-se que os acusados puderam efetivamente exercer o direito de defesa a eles garantido, eis que, nas centenas de páginas de respostas à acusação, todos os fatos narrados pelo Ministério Público foram amplamente enfrentados pelos acusados, de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

onde se conclui que tiveram a exata compreensão do que estavam sendo acusados.

Destaco, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no âmbito do HC 1003640-82.2023.4.06.0000, teve oportunidade de analisar os termos da denúncia, concluindo por sua aptidão. Pela pertinência, transcrevo os trechos dos votos dos desembargadores federais que afastam a inépcia da incoativa:

“Ocorre que a denúncia objeto desta impetração expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal. (...) Enfim, a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria “previsto, calculado, conhecido e assumido”. (...) Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva” (trechos do voto do Desembargador Federal Boson Gambogi, relator).

“(…) Em síntese, nesses casos, a responsabilização penal depende dos seguintes requisitos: 1) da posição de garantidor do agente; 2) da individualização de uma conduta omissiva atribuível ao agente; 3) do nexo causal entre a conduta praticada e o resultado típico ocorrido; e 4) da existência de dolo ou, conforme o caso, de culpa. Nesses termos, entendo possível reconhecer a responsabilidade penal de gestores da atividade empresarial, caso a eles sejam atribuídas condutas individualizadas, praticada a título de dolo eventual, desde que se possa estabelecer o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso. No caso em tela, a denúncia encontra-se estruturada sobre esses exatos termos, pelo que se deve concluir que possui relevância jurídica. O primeiro requisito encontra-se satisfeito, na medida em que o Ministério Público apresentou uma narrativa que posiciona o Paciente na posição de garante do bom funcionamento da gestão empresarial, inclusive quanto à defesa da legalidade dos seus atos e quanto à segurança do empreendimento, a partir de uma cadeia causal de deveres jurídicos imputados a ele e aos seus subordinados. Além disso, na ótica da acusação, o comportamento do Paciente teria criado ou incrementado o risco de ocorrência do resultado danoso. (...) O segundo requisito também se encontra satisfeito, na



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

medida em que a denúncia lista uma série de condutas comuns e individualizadas, de natureza comissiva e omissiva, as quais, na ótica do Ministério Público, configuram violações de deveres jurídicos do Paciente. Por sua vez, a concretização do terceiro requisito decorre da análise da relação entre o resultado danoso e a cadeia de deveres jurídicos do Paciente e dos seus subordinados. Como é cediço, nos crimes omissivos, o nexo causal tem natureza normativa. Nessa hipótese, aferir o nexo causal implicar verificar se a não atuação do agente, quando lhe era exigido atuar, deu causa ao resultado típico. No caso de delitos imputados a dirigentes empresariais, a aferição da responsabilidade penal envolve a depuração dos seus deveres jurídicos, na medida em que se lhes atribui a posição de garantidores em defesa da legalidade dos atos da empresa. Em uma organização com muitos líderes, determinados âmbitos de responsabilidade podem ser conferidos a dirigentes específicos. Nessas hipóteses, o nexo causal pode ser comprovado simultânea ou sucessivamente. Na omissão simultânea, vários agentes têm o dever de tomar determinada decisão sem saber o que outro irá decidir, como ocorre em decisões colegiadas. Por sua vez, nas omissões sucessivas, aquela de que trata a denúncia, não apenas um, mas vários dirigentes são acusados de se omitir sucessivamente, havendo um omitente inicial e um ou vários omitentes ulteriores. O nexo causal na modalidade de omissão sucessiva exige a depuração integral da cadeia de comando da pessoa jurídica. Essa modalidade omissiva é verificada em estruturas hierárquicas em que o dever de agir é delegado de forma vertical, de modo que ao superior resta o dever de 1) escolher de forma adequada, delegando a quem tem capacidade técnica, bem



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

como de 2) supervisionar a atuação dos delegatários. No presente caso, a omissão imputada nos autos ao Paciente tem natureza sucessiva, de modo que, no seu específico caso, considerada a sua posição de superioridade hierárquica, o nexo de causalidade a ser comprovado deve existir entre as omissões a ele imputadas e as omissões imputadas aos seus subordinados. Por sua vez, as omissões imputadas aos subordinados devem possuir liame causal entre si, de forma sucessiva, até que se alcance o resultado danoso. Quanto a esse ponto, também se verifica que a denúncia logrou estruturar uma narrativa que estabelece um liame mínimo 1) entre as condutas imputadas ao Paciente e as condutas imputadas aos seus subordinados, 2) entre as condutas imputadas aos subordinados, sucessivamente; e 3) as condutas dos subordinados em nível operacional e o resultado danoso, de modo a permitir, ainda que minimamente, um entendimento lógico-sistemático da cadeia estrutural de deveres jurídicos supostamente violados. Quanto ao quarto requisito, é necessário reconhecer que a narrativa exposta na denúncia explícita, em diversos momentos, a imputação de que o Paciente comportou-se omissivamente, sob a prisma do dolo eventual. (...) A leitura da denúncia não deixa dúvidas de que o Ministério Público imputa ao Paciente o conhecimento integral das próprias omissões e das omissões supostamente praticadas pelos seus subordinados. Portanto, o nexo causal encontra-se descrito na narrativa acusatória. Em suma, uma vez verificado que a denúncia estrutura sua narrativa em atendimento aos requisitos normativos para a responsabilização penal em crimes omissivos impróprios, impõe-se reconhecer que ela permite ao Paciente o adequado entendimento das acusações que lhe são feitas, das condutas que lhe são



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

imputadas e do formato jurídico de que elas se revestem, nos exatos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal” (trechos do voto do Desembargador Federal Pedro Felipe Santos).

“(…) Pois bem, em relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que não merece acolhida a tese defensiva apontada, uma que a peça acusatória apresentada inicialmente pelo Ministério Público de Minas Gerais e posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito de maneira satisfatória os fatos delituosos imputados ao paciente (homicídio e outros crimes) e estabelecido, conforme sua opinio delicti, qual seria o vínculo do acusado com o resultado, consistente, segundo a acusação, em condutas omissivas e comissivas perpetradas enquanto Diretor-Presidente da Vale, que teriam contribuído para o rompimento da Barragem I do complexo da Mina do Feijão, ocorrido em 25/01/2019. Assim, cumprida a exigência de individualização mínima, com a narração do eventual vínculo do acusado com os supostos delitos praticados, para que possa exercer seu direito de contraditório e defesa, a denúncia não é inepta” (trechos do voto do Desembargador Federal Klaus Kuschel).

Por fim, explico que **elementos da tipicidade**, como conduta, na modalidade dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, resultado e nexos de causalidade serão analisados na decisão interlocutória mista que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do júri.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

1.9. Pedido de desclassificação antecipada

A defesa defende, ainda, seja realizada antecipadamente a correção da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público às mortes havidas em decorrência do rompimento da Barragem B1, pois, no seu entender, a inicial acusatória estaria a narrar o crime de inundação qualificada pelo resultado morte, prevista no art. 254 c/c art. 258 do Código Penal, ou, alternativamente, tratar-se-iam de homicídios culposos em concurso formal, previstos no art. 121, § 3º, c/c art. 70 do Código Penal.

Registro que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal a eles conferida pelo órgão de acusação. Ademais, o momento propício para a análise da capitulação, uma eventual aplicação da *emendatio libelli*, prevista no art. 418 do Código de Processo Penal, ou desclassificação, consoante previsão do art. 419 do mesmo diploma processual, seria na decisão interlocutória mista que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do júri.

Desse modo, afasto o pedido formulado.

1.10. Alegação de ilicitude das provas produzidas por meio de cautelares deferidas pelo Juízo Estadual

A defesa de César Grandchamp sustenta a ilicitude das provas obtidas por meio de medidas cautelares deferidas pela Justiça Estadual, sob o argumento de que era patente a incompetência do referido juízo, requerendo, em consequência, o desentranhamento desses elementos de prova.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Inicialmente, é necessário esclarecer que, após o rompimento da Barragem 1 do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, foram instauradas investigações tanto no âmbito estadual pela Polícia Civil, como em âmbito federal pela Polícia Federal. Considerando a complexidade dos fatos e a ampla gama de bens jurídicos afetados, as investigações correram em paralelo, sendo deferidas medidas cautelares nas duas esferas.

Posteriormente, recebida a denúncia pela 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, instaurou-se longo debate acerca da competência, que restou decidido por maioria pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 1.384.414/MG, em sessão virtual finalizada em 16.12.2022.

Lado outro, as medidas cautelares mencionadas na resposta à acusação foram deferidas pelo Juízo Estadual em decisão proferida em 27.01.2019, ou seja, três anos antes da definição da competência pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há que se falar em “autoridade sabidamente incompetente”. Especialmente na espécie, em que a questão da competência foi objeto de complexos debates em diversas cortes nacionais, não havendo consenso nem sequer entre os ministros, como demonstra o julgamento por maioria.

E nem se diga que caso referente ao rompimento da barragem de Fundão, que tramita na Justiça Federal, seria fundamento para afastar a teoria do juízo aparente. O simples fato de um caso envolvendo rompimento de barragem ser processado no juízo federal não indica incompetência da Justiça Estadual para analisar outros casos semelhantes. Necessário averiguar a efetiva presença de uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal para atrair a competência federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

No caso do rompimento da Barragem de Fundão, o dano a bens da União era evidente desde o início, visto que os rejeitos de minério atingiram a bacia hidrográfica do Rio Doce, afetando os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de desaguarem no mar, bem da União.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência, fazendo incidir a teoria do juízo aparente:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 619 DO CPP. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. DÚVIDA SUBJETIVA DO CAUSÍDICO. SITUAÇÃO NÃO REVELADORA DE VÍCIO. 3. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. INSURGÊNCIA QUE DEVE SER VEICULADA NA VIA ADEQUADA. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que o acórdão embargado se mostrou ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado não viabiliza a oposição dos aclaratórios.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar dúvidas subjetivas dos causídicos, ou para que se escolha a redação que mais agrada ao advogado, uma vez que se trata de instrumento processual vocacionado ao saneamento de vícios objetivos da decisão. Como é de conhecimento, "a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente apenas na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido do julgado embargado". (EDcl no AgRg no Ag 27.557/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, DJ 26/04/1993).

3. Ratificação da fundamentação apresentada no acórdão embargado, uma vez que todas as questões apresentadas no presente mandamus foram resolvidas com fundamentação satisfatória, não se vislumbrando nenhum dos vícios indicados pelo embargante. Acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.

4. Em suma, o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Precedentes do STF (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

- Sentença lavrada pela Justiça Estadual superada (sem efeito), em razão da incompetência proclamada e remessa do feito à Justiça Federal. Apelação julgada prejudicada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 650.842/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo juízo incompetente.

Este juízo ratificou o recebimento da denúncia e atos prévios proferidos pelo Juízo Estadual, de modo que todas as provas que compõem este processo são plenamente lícitas.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

1.11. Alegação de excesso acusatório

A defesa aponta que haveria excesso acusatório em relação às circunstâncias qualificadoras dos supostos crimes de homicídio, ao argumento de que seria inconcebível a conjunção do dolo eventual com as qualificadoras objetivas previstas nos incisos III (meio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas) do § 2º do art. 121 Código Penal.

Em ponderação perfunctória, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, concluiu pela compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas, de perigo comum e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, incs. III e IV, do CP).

Nesse sentido, destaco, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). Precedentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

2. As qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023. **Grifos nossos**)*

Todavia, por demandar completa instrução probatória, deixo para formar convencimento acerca de eventual excesso acusatório quando da decisão interlocutória mista que encerra a primeira fase do *judicium accusationis*.

1.12. Do pedido de sobrestamento do feito para a instauração de práticas restaurativas e oferecimento de proposta de ANPP

A defesa dos réus Alexandre Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete requereu o sobrestamento do feito para que o MPF se manifestasse sobre a instauração de práticas restaurativas, em referência a trechos do voto do Desembargador Federal Pedro Felipe proferido no HC nº 1003640-82.2023.4.06.0000.

E, na hipótese de manifestação favorável, foi requerido que o *Parquet* indicasse se pretende aditar a denúncia “*para retificar os termos da narrativa ou corrigir elemento integrativo*”, bem como sobre a possibilidade de retomada das tratativas para ANPP iniciadas em fevereiro de 2022.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Na fase do art. 409 do CPP, ao ter vista dos autos, o MPF manifestou-se da seguinte forma:

“Em que pese conste do referido voto a sugestão de instauração de práticas restaurativas, foi expressamente consignado que eventual diligência pelo Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do TRF6 não influiria de qualquer modo no andamento deste feito. Vejamos:

Nessa seara, para além dos processos judiciais que se desenvolveram – e se desenvolvem – autonomamente nas esferas cível e penal, o Poder Judiciário não pode esquecer do seu papel primordial como instância pacificadora.

Ressalto que as práticas restaurativas têm sido utilizadas com muito êxito em diversos tribunais do país, inclusive em conflitos processados na esfera penal, sem prejuízo (e sem qualquer interferência) da eventual aplicação de sanções penais.

As práticas restaurativas, se concretizadas, deverão ocorrer de modo independente e sem qualquer interferência no curso das ações penais.

Assim, conforme os próprios trechos do voto utilizado para amparar a pretensão defensiva, é descabido o pedido de sobrestamento desta Ação Penal com fundamento na possível instauração de práticas restaurativas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Também não cabe o oferecimento de proposta de ANPP aos réus, uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.”

Conforme bem consignado pelo MPF, não prospera a pretensão da defesa de suspensão da ação penal para a instauração de práticas restaurativas.

Embora entenda que a adoção das referidas medidas seja extremamente salutar e deve ser buscada pelas partes, este procedimento pode ser implementado em paralelo ao processo judicial sem interromper seu curso ou bom andamento.

Lado outro, o MPF entendeu inaplicável o acordo de não persecução penal à espécie, visto que não preenchidos os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Desse modo, rejeito a pretensão da defesa de sobrestamento da ação penal, seja para a implementação de práticas restaurativas, seja para tratativas de ANPP.

2. Diligências

2.1. Perícia geológica e geotécnica

Os acusados Renzo Albieri, Cristina Malheiros e Joaquim Pedro requereram a realização de nova perícia, ao argumento de que “*em face da natureza da acusação (rompimento de barragem por liquefação) e a ignorância de sua causa, tanto no Laudo feito pelo setor técnico do MPMG, quanto na denúncia ratificada pelo MPF, revela-se*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

indispensável a produção, sob o crivo do contraditório judicial, de perícia especializada de engenharia e geotecnia sobre a causa do referido rompimento, o que fica, desde logo requerido, na forma dos artigos 158 e 159 do CPP”.

Inicialmente, é de se apontar que, durante as investigações levadas a cabo tanto na esfera estadual como na federal, foram elaborados diversos estudos técnicos de engenharia e geotecnia acerca do rompimento da Barragem B1 do Complexo Minerário do Córrego do Feijão.

Nesse sentido, poder-se-ia indicar o **Laud** nº **2019-024-000210-024-00900663480**, elaborado pelo perito Júlio Cesar Freitas Gottardi do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, denominado “*Levantamento Pericial em Local onde ocorreu rompimento da barragem de rejeitos*” (fls. 2725/2796 do Volume 11 ou fls. 04/143 do PDF do Volume 11 na plataforma digital); **Relatório do Painel de Especialistas sobre causas técnicas do Rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão**, elaborado por Peter K. Robertson, Lucas de Melo, David J. Wilson e G. Ward Wilson, datado de dezembro de 2019, às fls. 15.925 a 15.997 do Volume 67; **Parecer Técnico de Engenharia** (SGDP: 2928573 e SISCEAT 33652769 e 34471970) elaborado por equipe multidisciplinar formada por dois Engenheiros Civis (Orlando Campos Maciel Júnior e Nadson Souza Carvalho), um Engenheiro de Minas (Reinaldo Paulino Pimenta) e uma Geóloga (Maria Aparecida Soraya Miranda de Ávila), todos da Central de Apoio Técnico (CEAT) do Ministério Público Estadual (fls. 17.273 a 17.410 do Volume 73 ou fls. 207 a 345 do PDF e fls. 17.411 a 17.441 do Volume 74); **Parecer Técnico de Engenharia** (SISCEAT 36372480), às fls. 17.442 a 17.672 do Volume 74 e fls. 17.673 a 17.727 do Volume 75;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Relatório de Investigação Independente, Rompimento da Barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG, elaborado pelo Comitê Independente de Assessoramento Extraordinário de Apuração, formado por Ellen Gracie Northfleet, José Francisco Compagno e Manuel de Almeida Martins (Apenso I).

Os *experts* da Polícia Federal, por sua vez, elaboraram os seguintes documentos: **Laudo nº 1518/2019 - SETEC/PF/MG** - Laudo de Perícia (Engenharia), que trata da parte dos exames relativos a coleta de dados sismográficos, às fls. 17.216 a 17.230 do Volume 73; **Parecer Técnico nº 0002/2019 - SETEC/PF/MG** (Engenharia de Minas), que trata da análise de campanhas de detonação de explosivos nas minas do Córrego do Feijão e Jangada (fls. 17.231 a 17.240 do Volume 73); **Laudo nº 1362/2019 - SETEC/SR/PF/MG** (Eletroeletrônicos), que trata da análise dos dados e documentos referentes ao sistema automatizado que estava sendo implantado pela empresa VALE para o monitoramento hídrico interno por piezômetros no maciço da Barragem 1 (B1), às fls. 17.242 a 17.255 do Volume 73; **Laudo nº 1091/2019 - INC/DITEG/PF** (Registro de Áudio e Imagens), que trata da análise de vídeos gravados pelas câmeras instaladas em diferentes pontos do Complexo Minerário do Córrego do Feijão visando auxiliar na compreensão da dinâmica dos eventos ocorridos em 25.01.2019 (fls. 02 a 32 do Anexo 3); **Laudo nº 1487/2019 - INC/DITEC/PF** (Laudo de Exame Assistido por Computação Gráfica 3D), que trata da análise em 3D da região atingida pela onda de rejeitos proveniente da ruptura da B1 da Mina Córrego do Feijão a partir de dados topográficos obtidos por LiDAR (*Light Detecting and Ranging*) em conjunto com informações provenientes e vídeos gravados, às fls. 99 a 121 do Anexo 3; **Laudo nº 2.142/2019 - INC/DITEC/PF** (Local do Crime), que trata de exames relacionados à constatação de danos à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio decorrentes do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Minas Gerais

Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

extravasamento dos rejeitos da Barragem 1, às fls. 122 a 182 do Anexo 3; **Laudos nº 2278/2019 - INC/DITEC/PF** (Laudo de Exame Assistido por Computação Gráfica 3D), que objetiva realizar o cálculo do volume do material liberado no sinistro ocorrido na Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão a partir de arquivos de LiDAR (*Light Detecting and Ranging*) e produzir infográfico que ilustre os dados obtidos no Laudo 2142/2019, à fl. 182 do Anexo 3; e **Laudos nº 099/2021 - SETEC/SR/PF/MG** (Engenharia), que buscou apontar a(s) causa(s) determinante(s) para o rompimento da Barragem 1 e analisar a contribuição do Plano de Ação de Emergência para tomadas de decisão e implementação de ações preventivas, presente no Apenso 02, que, por sua vez, contou com o auxílio técnico do CIMNE - Centro Internacional de Métodos Numéricos em Ingeniería (UPC - Universidad Politècnica de Catalunya).

Inúmeros, ainda, são os laudos referentes aos danos ao meio ambiente (fauna, flora, recursos hídricos e poluição).

Cuidam as perícias acima elencadas, assim como outras medidas adotadas durante a investigação, como buscas e apreensões, afastamento do sigilo telefônico e telemático, como **provas cautelares** necessárias para a aferição da materialidade e autoria e não reproduzidas em razão da própria natureza e finalidade, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Ademais, não houve qualquer impugnação técnica ao trabalho desenvolvido, apenas a arguição genérica acerca da necessidade da repetição da perícia sob o crivo do contraditório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Registre-se que, na hipótese, o **contraditório é diferido**. Como sabido, a Lei n. 11.690/08 acrescentou parágrafos ao art. 159 do CPP, facultando às partes a indicação de assistente técnico, formulação de quesitos e oitiva dos peritos.

A renovação da perícia técnica se mostra, *in casu*, dispensável para a prestação da tutela jurisdicional, haja vista o amplo e profundo trabalho técnico desenvolvido, por dezenas de peritos e especialistas, nas mais diversas áreas de conhecimento, como engenharia, geologia, hidrologia e ciências ambientais, utilizando técnicas adequadas e os mais modernos recursos disponíveis, no Brasil e no exterior.

O contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente como princípios a serem resguardados pelo condutor do processo, não são absolutos, de modo que as diligências solicitadas pelos acusados em geral devem ser sobejadas com os demais postulados da Magna Carta, exigindo-se, sempre, a utilidade efetiva da medida à resolução da lide como forma de fundamento da decisão concessiva.

Nesse sentido são os termos do art. 184 do Código de Processo Penal:

“Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.”

Mais reforça a decisão o considerável prazo transcorrido a contar da data dos fatos pretensamente contrários à legislação penal, de modo a se impor à autoridade judicante a vigília quanto à incidência da prescrição sobre as condutas investigadas a fim de que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

medidas despiciendas ou de caráter procrastinatório sejam evitadas, garantindo-se a celeridade do trâmite da ação penal.

Desse modo, **INDEFIRO** a diligência requerida pelos réus Renzo, Cristina e Joaquim Pedro. Nada impede, contudo, que os acusados juntem novas perícias ou estudos técnicos que entendam necessários a respaldar suas teses defensivas.

2.2. Tradução de relatórios do PIESEM

A defesa de Felipe Rocha solicita que seja promovida a tradução juramentada dos relatórios dos “*Report of the 2nd Board Meeting of the Piesem*” de 2017 (fls. 12.960/12980v, Volume 52) e “*Report of the 3rd Piesem Meeting*” (fls. 12.981/13.018, Volume 52).

A redação do art. 236 do Digesto Processual Penal esboça a discricionariedade do órgão julgador para providenciar a tradução, de modo a poder denegá-la quando possível a compreensão dos fatos que externa.

No caso em comento, não vislumbro a necessidade da tradução das peças em referência, notadamente porque já consta dos autos no Volume 51, fls. 12.949/53, o Relatório da 2ª Reunião do PIESEM-N traduzido. A versão em questão tem características formais, tendo referência escrita no próprio documento de que se trata de versão final do relatório submetido aos gestores da empresa VALE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Embora não tenha localizado a tradução do Relatório do 3º PIESEM, trechos do referido documento também foram traduzidos pelas defesas técnicas e é possível a compreensão de seu conteúdo quando ponderadas no contexto probatório, conjuntamente com os documentos redigidos em língua portuguesa.

Assim, **INDEFIRO** a diligência solicitada. Autorizo, outrossim, se interessar à defesa, a apresentação dos documentos em questão traduzidos.

2.3. Sistema GRG

Requer a defesa de Felipe Rocha, a título de diligências, que seja oficiada a empresa VALE para que “*apresente backup do sistema GRG atualizado até o dia 24 de janeiro de 2019*”. Pleiteia, ainda, a “*realização de perícia descritiva das funcionalidades, interface e conteúdo do sistema GRG no dia anterior ao rompimento da barragem, manifestando-se o laudo especificamente sobre a exposição do painel de riscos das barragens; o armazenamento, acesso e formas de consulta ao PSB por meio da plataforma; a indicação dos documentos incluídos no GRG no sumário do PSB; e a inclusão ou registro, no PSB da B1, dos relatórios da revisão periódica e da inspeção regular de segurança de 2018, bem como das análises de risco (estudos de consequências e de probabilidade de falha) da Barragem I*”.

É de se apontar que o sistema computacional GRG, segundo esclarecimento prestado pela empresa VALE, corresponde a “*uma ferramenta da área de geotecnia que foi desenvolvida com objetivo de possibilitar a implantação e operação do setor de Gestão de Riscos Geotécnicos (GRG) responsável por “estabelecer as bases para a gestão dos riscos*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

das estruturas geotécnicas localizadas nas áreas de negócios de Mineração, Ferrovias e Portos. Tendo em vista o número de estruturas geotécnicas envolvidas, o volume de informações existentes sobre as estruturas, a diversidade de áreas / setores / níveis hierárquicos envolvidos e a necessidade de uma comunicação eficiente e dinâmica sobre os riscos para atender as estruturas geotécnicas (barragens, pilhas de estéril e cavas) de mineração e com funcionamento estruturado conforme “proposta para os Módulos do GRG: Módulo Gestão de Estrutura: Banco de Dados, Auditorias, Planos de Ação, Procedimentos, PSB, Estrutura Organizacional, RAL e Relatórios e Dashboards; Módulo Gestão de Risco: Painéis de Risco, Registro de Risco, Resposta ao Risco, Processos de Avaliação, Procedimentos e Relatórios e Dashboards” (Volume 66, fl. 15.793).

No mesmo ofício em que a empresa VALE apresenta o seu sistema de gestão, junta dispositivo eletrônico que contém o Manual do GRG (Pasta GRG - Doc. 01) e as seguintes informações extraídas do mesmo sistema referente à B1: (i) PSB da B1; (ii) *prints* das telas do sistema para visualização das características técnicas da B1; (iii) planilha exportada do sistema com as informações técnicas da B1; (iv) planilha exportada em 24.10.2019, sistema com os planos de ação cadastrados; (v) relatório exportado em 24.10.2019, para visualização das informações a serem reportadas ao SIGBM; (vi) sumário executivo exportado em 24.10.2019, com informações gerais da B1 (Pasta GRG - Doc. 02).

Referidos documentos estão na plataforma digital, na Pasta 3 - Mídias juntadas no PIC n. 0090.19.000013-4, Anexo 33, Pen drive - Resposta VALE ao Of. 243 do MPE, senha: .@Ti0Ti(Ee



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Assim, compulsando os referidos documentos, me parece que as informações juntadas nos autos permitem conhecer o sistema GRG e as funcionalidades disponíveis no ano de 2019, bem como as informações técnicas relativas à Barragem 1, sendo desnecessária a juntada de novos documentos e a realização da perícia solicitada. Também tenho dúvidas sobre a possibilidade da obtenção do *backup* de um sistema, com uma configuração que remonte à data dos fatos, há mais de 6 anos.

Todavia, em atenção à garantia a ampla defesa e considerando a manifestação favorável pelo MPF, **DEFIRO** o pedido da defesa e determino que se oficie à VALE para que apresente o *backup* do sistema GRG atualizado até o dia 24.01.2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Registro, como bem apontou o MPF, que, sendo a VALE ré nos autos nº 1004720-30.2023.4.06.3800, deve ser resguardado o direito de não autoincriminação. Assim, caso referida empresa entenda que a apresentação de *backup* do sistema GRG possa lhe ser prejudicial, deve peticionar fundamentadamente, justificando as razões da não apresentação.

2.4. Relatórios elaborados pela empresa Geomecânica

A defesa de Felipe Rocha requer, ainda, que sejam requisitados ao Ministério Público de Minas Gerais os relatórios elaborados pela empresa Geomecânica no âmbito da “Auditoria Externa do Complexo Minerário Mina de Fábrica” realizada “para a verificação dos projetos, da estabilidade, da segurança, da operação, do monitoramento de todas as estruturas integrante do Complexo Minerário Mina de Fábrica”, referida no Ofício nº 519/2018-CRVP, de 15.10.2018, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba (subscrito pelos Promotores de Justiça Dr. Domingos Ventura de Miranda Júnior e Dr. Francisco Chaves Generoso), relacionado ao Inquérito Civil nº MPMG-0319.17.000085-9 e inquéritos civis conexos.

A defesa faz referência ao citado documento em sua resposta à acusação, quanto trata do sistema GRG e busca afastar as alegações de que teria havido dissimulação de dados por parte da empresa VALE e seus funcionários (item 4.3).

Pela pertinência, transcrevo o trecho que trata sobre o tema:

“79. O próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa de um dos signatários da denúncia, teve oportunidade de conhecer o GRG, por ocasião de uma auditoria externa na Mina de Fábrica (Ouro Preto/MG), proposta pelo Centro de Apoio das Promotorias do Meio Ambiente (CAOMA), no âmbito de uma investigação sobre o vazamento de um duto de rejeitos, em 2017 (DOC. 08). 35,36 A auditoria à cargo da empresa GEOMECÂNICA, indicada pelo MP, debruçou-se sobre o sistema GRG e sobre as suas análises de risco, que mereceu referências elogiosas e propostas de aprimoramento, registradas no relatório final, dirigido aos Promotores solicitantes. Vejamos um trecho, recortado de informe interno da VALE:”

Assim, em atenção à ampla defesa, **DEFIRO** o pedido formulado e determino seja oficiado o Ministério Público de Minas Gerais para que, **no prazo de 30 dias**, encaminhe os relatórios elaborados pela empresa Geomecânica no âmbito da “Auditoria Externa do Complexo Minerário Mina de Fábrica” realizada “para a verificação dos projetos, da estabilidade, da segurança, da operação, do monitoramento de todas as estruturas integrante do Complexo Minerário Mina de Fábrica”, referida no Ofício nº 519/2018-CRVP,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

de 15.10.2018, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba (subscrito pelos Promotores de Justiça Dr. Domingos Ventura de Miranda Júnior e Dr. Francisco Chaves Generoso), relacionado ao Inquérito Civil nº MPMG-0319.17.000085-9 e inquéritos civis conexos.

2.5. Registro sísmico

A defesa de Arsênio Negro Júnior requer, a título de diligência, que seja a VALE intimada a apresentar registro sísmico interpretado da estação FJAO nos 12 meses que antecederam a ruptura.

Inicialmente, é de se apontar que o Anexo 23, localizado no Volume 58, fls. 13.792 a 14.012, trata exclusivamente de dados e informações sismológicas.

As primeiras informações foram prestadas pelo Observatório Sismológico da Universidade de Brasília, membro da Rede Sismográfica Brasileira, e estão entre as fls. 13.794 e 13.803. Estes relatórios trazem uma relação de eventos naturais e artificiais detectados pela Rede Sismográfica Brasileira (RSBR) no período de 25.06.2018 a 25.01.2019, com magnitudes acima de 1,5 na Escala Richter e localizados a distâncias de até 100 km do eixo da barragem. O documento registra, ainda, que não foi registrado nenhum evento natural na região de Brumadinho entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2019. Esclarece que os tremores naturais se diferem dos eventos sísmicos artificiais no que diz respeito à sua fonte geradora. Os naturais, geralmente, são tectônicos; já os artificiais se relacionam com detonações em pedreiras para desmonte de rochas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

A VALE, por sua vez, apresentou Laudo Técnico Sismográfico - Mina Córrego do Feijão, elaborado por Sérgio Augusto Ferreira, acostado às fls. 13.810/13.821, que teve por objetivo descrever e reportar os dados sismográficos captados na região da Mina do Córrego do Feijão no período de 01.01 a 25.01.2019 e correlacionar os valores registrados aos limites preconizados na ABNT NBR 9653:2018. Tais dados são referentes às vibrações ondulatórias transitórias pelo terreno advindas de desmontes com o uso de explosivo.

Sequencialmente, foi juntado relatório técnico relativo ao Monitoramento Sismológico na Rede Sismográfica do Quadrilátero Ferrífero, relativo ao ano de 2018 e janeiro de 2019, com ênfase no episódio relativo ao rompimento da Barragem B1. Referido documento encontra-se às fls. 13.826/13.921. A parte III do Relatório trata apenas do rompimento da Barragem I (fls. 13.878 e seguintes).

A empresa VALE apresentou ainda certificados de calibração (fls.13.933/13.936), Relatório técnico sismográfico- Complexo Paraopeba (fls. 13.937/13.966) e Sismogramas (fls. 13.971/13.984).

O Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da Universidade de São Paulo apresentou esclarecimentos sobre o relatório de monitoramento sismológico da Rede do Quadrilátero Ferrífero (RSQF) elaborado em fevereiro de 2019 (fls. 14.010/14.011).

Foi juntado ainda o Laudo de perícia criminal federal (engenharia) nº 1518/2019- SETEC/PF/MG (fls. 17.216 a 17.230 do Volume 73) coletou dados sismográficos junto às estações próximas ao Complexo da Mina do Córrego do Feijão visando verificar se as detonações realizadas teriam sido o gatilho para liquefação dos rejeitos da B1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

E o Parecer Técnico nº 0002/2019 - SETEC/PF/MG (Engenharia de Minas) promoveu a análise de campanhas de detonação de explosivos nas minas de Córrego do Feijão e Jangada (fls. 17.231 a 17.240 do Volume 73). O referido documento possui um item relativo à análise dos registros sismográficos da Barragem I e outro relativo à análise dos planos de fogo das minas da Vale.

Ao que se tem, inúmeros foram os estudos sobre os registros sísmicos naturais e artificiais referentes aos meses que antecederam o rompimento da Barragem B1, parecendo desnecessário um novo laudo técnico.

Todavia, como, na análise do material, localizei apenas registro sísmico interpretado da estação FJAO no período de janeiro de 2019, **DEFIRO** que se requirite à VALE a apresentação do registro sísmico interpretado da estação FJAO referente aos 12 meses anteriores à ruptura, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Registro, mais uma vez, como bem apontou o MPF, que, sendo a VALE ré nos autos nº 1004720-30.2023.4.06.3800, deve ser resguardado o direito de não autoincriminação. Assim, caso entenda que a apresentação do referido laudo possa lhe ser prejudicial, deve peticionar justificando as razões da sua não apresentação.

2.6. Vídeos das oitivas dos réus no âmbito do IPL nº 1.494/2019

As defesas dos réus Alexandre, Marilene e Washington requereram que sejam juntados os vídeos das oitivas dos réus no âmbito do IPL nº 1.494/2019, cujas inquirições tenham sido feitas pelo Delegado de Polícia Federal Luiz Augusto Pessoa Nogueira.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Embora já constem nos autos os termos de declarações prestados perante a Polícia Federal (Volume 45 - fls. 11.305 a 11.431) não me oponho à juntada dos vídeos contendo os mesmos depoimentos, de maneira semelhante ao que foi realizado quanto aos depoimentos prestados perante a Polícia Civil e que estão na Plataforma Digital - Anexo 09.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa e determino que seja oficiado o Delegado de Polícia Federal Luiz Augusto Pessoa Nogueira para que, **no prazo de 30 dias**, apresente cópia das mídias com as oitivas dos réus realizadas o âmbito do IPL nº 1.494/2019.

2.7. Relatório elaborado pelo CIMNE - Centro Internacional de Métodos Numéricos en Ingenieria da Universitat Politècnica de Catalunya (2021)

A defesa dos réus Alexandre, Marilene e Washington requereu que fosse juntado pelo MPF a versão emitida em 21.01.2021 do Relatório CIMNE (2021) *Computational Analyses of Dam I Failure at the Corrego de Feijao Mine in Brumadinho*, Draft Report for Technical Review.

Quando da apresentação da réplica, o MPF juntou o referido documento (Evento 754-OUT2 e OUT3).

Já tendo sido atendida a demanda pelo *Parquet*, nada há mais a prover.

2.8. Documentos relativos à vida funcional de ex-funcionário da empresa

VALE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

A defesa de César Grandchamp solicita a expedição de ofício à VALE S/A para que apresente: o histórico descritivo de cargo e função do defendente, desde sua admissão até o seu desligamento; organograma completo da Gerência Executiva de Planejamento, Programação e Gestão do Corredor Sudeste, vigente na data do fato (25.01.2019); e procuração Vale P-16, que, em tese, teria conferido poderes ao defendente e demais gestores para representação junto aos órgãos competentes no tema barragens.

Embora a defesa não tenha explicitado as razões pelas quais referidos documentos sejam relevantes para o deslinde da presente ação penal, considerando que tratam de documentos relativos à vida funcional do ex-funcionário CESÁR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP e que podem auxiliar na compreensão da estrutura de governança da empresa VALE e atribuições do acusado ao tempo dos fatos, **DEFIRO** o pedido da defesa e determino que a Secretaria expeça o ofício direcionado à empresa VALE para que apresente os documentos listados no parágrafo anterior, **no prazo de 10 (dez) dias**.

2.9. Arquivo digital contendo e-mails

A defesa de César Grandchamp pleiteia a expedição de ofício ao MPMG para que apresente, em arquivo digital, todos os e-mails extraídos do computador do defendente, que teria sido apreendido no momento da busca e apreensão ocorrida em 29.01.2019.

Mais uma vez, consoante já citado no item 1.5 desta decisão, os dados brutos extraídos dos equipamentos eletrônicos encontram-se na plataforma digital, na Pasta 4 - Mídias sob Segredo de Justiça. Em relação a César Grandchamp, o conteúdo dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

equipamentos apreendidos em sua posse foi compilado no HD Externo Série NAA886M07 e migrado para a plataforma digital.

O GCOC - Grupo de Combate às Organizações Criminosas procedeu à análise de todo o conteúdo do material eletrônico e elaborou relatórios de inteligência, identificados como **Ofício nº 492/2019- GCOC**, cujo conteúdo está no Anexo 25 do PIC-Volume 60-fls. 14.400 a 14.445; **Ofício nº 513/2019-GCOC**, Anexo 25 do PIC-Volume 60-fls. 14.446 a 14.448 e na plataforma digital - Pasta 03-Anexo 25 do PIC - Mídias Anexas aos ofícios 492 e 513-2019-GCOC; e **Ofício nº 014/2020-GCOC**, que está acostado no Anexo 46 do PIC-Volume 75- fls. 17.771 a 17.914 e Volume 76- fls. 17.915 a 18.099 e na plataforma digital - Pasta 03-Anexo 46 do PIC - 01 DVD- Acompanha o Of. 014-2020-GCOC. As informações amealhadas nestes relatórios, especialmente o último, foram utilizadas nas referências a diálogos, mensagens e agendas citadas na denúncia.

Registro, ainda, que foi autorizado pelo Juízo Estadual, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI da Câmara dos Deputados, o afastamento do sigilo telemático de 14 funcionários da VALE, inclusive César Grandchamp, relativos ao período de 17.05.2017 a 04.06.2019.

Cópia das decisões autorizando o afastamento do sigilo compõe o Anexo 38 do PIC-Volume 71-fls. 16.910 a 16.952. Por sua vez, a resposta da *Microsoft* foi apresentada por meio de DVDs que foram migrados para a plataforma digital - Pasta 03-Anexo 38 do PIC - 40 DVDs contendo e-mails corporativos da VALE. A senha de acesso encontra-se disponível à fl. 16.930.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido, vez que desnecessária a requisição de informações que já constam nos autos ou na plataforma digital à qual a defesa já possui acesso.

2.10. Habilitação de assistentes técnicos

As defesas dos réus Alexandre, Marilene, Washington, Cesar e Arsênio requereram a habilitação de assistentes técnicos, para que, além da apresentação de parecer, sejam ouvidos em audiência, consoante previsão do art. 159, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Penal.

O assistente técnico é um auxiliar das partes, dotado de conhecimentos técnicos e científicos, responsável por trazer ao processo informações especializadas pertinentes ao quanto discutido nos autos.

Assim, considerada a complexidade da matéria em julgamento, razoável o pleito da defesa de indicação de assistente técnico.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido das partes e concedo **prazo de 10 (dez) dias** para indicarem o(s) nome(s) do(s) profissional(is) que atuará(ão) como assistente(s) técnico(s), autorizando desde já que participe(m) das audiências designadas ao final deste ato e, se necessário, apresente(m) parecer técnico ou seja(m) inquirido(s) em audiência.

2.11. Nomeação de intérpretes



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

A defesa dos réus requereu a nomeação de intérpretes para as oitivas de testemunhas que não dominem o idioma português.

O pleito tem pertinência, considerando a indicação de inúmeras testemunhas residentes no exterior e falantes de línguas distintas da nacional. E ainda porque todos os denunciados, quando chamados a se manifestar, reforçaram a necessidade da oitiva das testemunhas por este Juízo.

Assim, consoante previsão do art. 223 do Código de Processo Penal, **nomeio a Patacom Traduções**, na pessoa de sua gestora **Lílian Ponzo**, com endereço na Rua Paraíba, n. 889, 3º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, telefones (31) 99108-1428, (31) 99752-1428 e (31) 2511-6204, e-mail patacom@patacom.com.br, website: patacom.com.br, que possui em seus quadros intérpretes para os **idiomas inglês, espanhol e alemão, para realizar a tradução e interpretação consecutiva durante as audiências de oitiva de testemunhas estrangeiras.**

Deve a Secretaria **oficiar a empresa acima nomeada**, pelo meio mais célere, para manifestar se aceita a nomeação e, em caso positivo, para informar nos autos o valor de seus honorários por hora ou dia de trabalho.

Sequencialmente, caberá às defesas que arrolaram as testemunhas adiantarem a remuneração do intérprete, mediante depósito judicial, consoante previsão do art. 95, *caput* e § 1º, do CPC, aplicado de maneira subsidiária à espécie, na forma do art. 3º do CPP.

3. Aditamento da denúncia



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

O Espólio de Angelita Cristiane Freitas de Assis e outros 39 espólios de vítimas fatais da Barragem de Brumadinho, habilitados como assistentes de acusação, apresentaram pedido de aditamento da denúncia em face de Fábio Schvartsman (Evento 594).

Em sua petição, os assistentes da acusação sustentam a necessidade de reinclusão de Fábio Schvartsman, Presidente da Vale à época do rompimento, no polo passivo desta ação penal, pela prática do delito disposto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por 270 vezes, bem como sua condenação ao pagamento da indenização a ser arbitrada.

Além disso, noticiaram o suposto cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91 por Fábio Schvartsman e Eduardo Bartolomeo, presidente da Vale S/A à época da formulação do aditamento, uma vez que a Vale não teria cumprido com o dever de indenizar decorrente do dano existencial qualificado pelo resultado morte.

Os assistentes da acusação representaram, ainda, pela medida de afastamento cautelar de Eduardo Bartolomeo da presidência e do conselho da empresa, em razão da suposta prática do crime permanente. Ao final, requereram a reparação dos danos morais e existenciais qualificados pelo resultado morte causados às vítimas fatais a cada um dos quarenta espólios habilitados como assistentes da acusação e, para fins de reparação mínima, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), cujos parâmetros de arbitramento seriam trazidos durante a instrução processual, quantia a ser acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

3.1. Ausência de trânsito em julgado quanto à decisão que trancou as ações penais em face de Fábio Schvartsman



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Inicialmente, importa ressaltar que a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000, determinou o trancamento das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em face de Fábio Schvartsman.

Irresignado, o MPF interpôs recurso especial, que foi admitido na origem e recebeu no STJ o nº 2.213.678/MG, atualmente concluso para julgamento.

Desse modo, não houve trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que determinou o trancamento da ação penal em face de Fábio Schvartsman, havendo a possibilidade do restabelecimento da denúncia em face do Presidente da Vale à época do rompimento da Barragem I.

3.2. Da inviabilidade do aditamento da denúncia pelo assistente da acusação

Lado outro, a regra do art. 269 do Código de Processo Penal é clara ao dispor que o assistente "*receberá a causa no estado em que se achar*". Tendo o assistente sido admitido após o recebimento da denúncia e a delimitação do objeto da ação penal, não lhe cabia rediscutir os termos da acusação ou pretender aditá-la.

Registro, outrossim, que o art. 271 do Digesto Processual Penal estabelece as atribuições do assistente de acusação, entre as quais não se inclui o aditamento da denúncia, ato privativo do Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

A única hipótese prevista no ordenamento para a vítima agir em substituição ao *Parquet*, prevista nos arts. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, e 29 do Código de Processo Penal, é pelo manejo da ação penal subsidiária, quando houver expressa desídia do órgão acusatório público, dentro do prazo legal.

In casu, além de não vislumbrar inércia do órgão acusatório, já restaria ultrapassado o prazo decadencial para a ação penal subsidiária.

Desse modo, **REJEITO** o aditamento à denúncia por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 395, II, do CPP.

4. Apelação

Da análise detida dos presentes autos, verifiquei que a defesa de Chris-Peter Meier havia interposto recurso de apelação (Evento 60) contra a decisão (Evento 28) que determinou a operacionalização do desmembramento do processo originário e a formação de duas outras ações penais para processar e julgar os crimes ambientais.

A apelação foi devidamente recebida por este juízo (Evento 81), todavia, compulsando os autos, percebi que a Secretaria não deu o devido andamento, qual seja, a formação do instrumento e o encaminhando do recurso à 2ª instância.

Considerando o transcurso de considerável período de tempo e sendo a questão do desmembramento novamente abordada nesta decisão, a fim de evitar o tumulto processual e eventual recurso em duplicidade pelos mesmos fatos, determino que **se intime a defesa de**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Chris-Peter Meier para que expresse se persiste interesse no recurso de apelação interposto no Evento 60.

Retornando a manifestação da defesa, voltem-me conclusos.

5. Audiência de instrução e julgamento

5.1. Cumpridas as formalidades legais, **designo as datas para a realização da audiência de instrução e julgamento**, com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação e defesa abaixo indicadas, bem como interrogatório dos réus. Registro que as audiências serão realizadas preferencialmente na modalidade **presencial**, podendo, no entanto, ser **telepresencial**, através do aplicativo TEAMS, mediante requerimento do(s) interessado(s).

Destaco, outrossim, que em razão da necessidade de um amplo espaço para realização das audiências, **estas ocorrerão no plenário do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, localizado na Av. Álvares Cabral nº 1741, térreo.**

Por fim, esclareço que, em virtude da necessidade de organização do espaço físico do plenário, bem como da limitação técnica referente à quantidade de *links* que podem ser disponibilizados para participação virtual, **deverão as partes informar previamente a cada data designada** (i) se participarão presencialmente ou de forma telepresencial; (ii) em caso de participação presencial, quantas pessoas comparecerão; (iii) em caso de participação virtual, quantos *links* serão necessários, sendo que, em virtude da limitação técnica, o ideal é que seja disponibilizado apenas um *link* por parte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

O cronograma para realização da audiência se dará nos seguintes moldes:

Calendário de audiências	
Testemunhas de Acusação	
Dia 23/02/2026 - às 13h	
Testemunha	Qualificação e endereço
Kenya Paiva Silva Lamounier	
Andressa Aparecida Rocha Rodrigues	
Natália de Oliveira	
Dia 27/02/2026 - às 13h	
Nayara Cristina Dias Porto	
Juliana Cardoso Gomes Silva	
Josiana de Souza Resende	
Dia 02/03/2026 - às 13h	
Fernando Henrique Barbosa Coelho	
Deivid Arlei Almeida	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Sebastião Gomes	
Dia 06/03/2026 - às 13h	
Leandro Borges Cândido	
William Isidoro de Jesus	
Waldson Gomes da Silva	
Dia 09/03/2026 - às 13h	
Elias de Jesus Nunes	
Soraia Aparecida Campos	
Jefferson Custódio Santos Vieira	
Dia 13/03/2026 - às 13h	
Maria Regina Moretti	
Dia 23/03/2026 - às 13h	
Albano Cândido dos Santos	
Fernando Alves Lima	
Dia 27/03/2026 - às 13h	
Marcelo Pasquali Pacheco	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

José Assunção Braga Neto		
Dia 06/04/2026 - às 13h		
Tenente Coronel Eduardo Angelo Gomes da Silva	Tenente Coronel do CBM/MG	
Capitão Leonardo Farah	Capitão da reserva do CBM/MG	
Dr. João Batista Rodrigues Júnior	Chefe da Sessão de Perícia do Instituto Médico Legal	
Dia 10/04/2026 - às 13h		
Marta Aparecida Sawaya Miranda de Ávila		
Testemunha comum da acusação e defesa		
Dia 13/04/2026 - às 13h		
Nome	Qualificação	Indicada como testemunha por:
Ana Lúcia Moreira Yoda		MPF, Cristina Heloiza, Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Alexandre, Marilene, Washington, VALE

Testemunhas comuns a mais de uma defesa		
Dia 17/04/2026 - às 13h		
Nome	Qualificação	Indicada como testemunha por:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

André Pacheco Assis		Felipe Rocha, Arsênio Negro, Makoto, André Jum, Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Alexandre, Marilene, Washington, Chris- Peter Meier, Marlísio, VALE, TÜV SÜD
Dia 24/04/2026 - às 13h		
Armando Mangolim Filho		Renzo Albieri, Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Cesar Grandchamp, VALE
Dia 27/04/2026 - às 13h		
Fernando Schnaid		Renzo Albieri, Makoto, Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Alexandre, Marilene, Washington, Cesar Grandchamp, VALE
Dia 04/05/2026 - às 13h		
Paulo Cesar Abrão		Renzo Albieri, Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Alexandre,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

		Marilene, Washington, Cesar Grandchamp, VALE
Dia 08/05/2026 - às 13h		
Andrea Leal Loureiro Dornas		Renzo Albieri, Cesar Grandchamp
Camila Moreira Queiroz Lauriano		Alexandre, Marilene, Washington, Cesar Gradchamp, VALE
Dia 11/05/2026 - às 13h		
Cláudio Alves		Silmar e VALE
Gustavo Marçal		Renzo Albieri, Cesar Grandchamp
Dia 15/05/2026 - às 13h		
Henry Francisco Galbiatti		Lúcio Cavalli, Alexandre, Marilene, Washington



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Joice Milonas		Cristina Malheiros, Cesar Grandchamp, VALE
Dia 18/05/2026 - às 13h		
Juliana Aparecida Pedra		Lúcio Cavalli, Cesar Grandchamp, VALE
Juliana da Costa Madureira		Lúcio Cavalli, VALE
Karippe Vieira Pullino		Alexandre, Marilene, Washington e VALE
Dia 22/05/2026 - às 13h		
Letícia Duffles Reis do Nascimento		Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Alexandre, Marilene, Washington, VALE
Lilian Masetti Lobo Soares de Sousa		Lúcio Cavalli, VALE
Dia 25/05/2026 - às 13h		
Lino Barbosa		Silmar e VALE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Luiz Felipe Baginski		Lúcio Cavalli, Joaquim Pedro
Dia 29/05/2026 - às 13h		
Luiz Gustavo Reche		Silmar e VALE
Marco Antônio Cardoso da Silva		Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães
Dia 08/06/2026 - às 13h		
Paula Andreia Dagostino Vilela		Chris-Peter Meier e TÜV SÜD
Paulo Henrique Novais Ferreira		Silmar e Joaquim Pedro
Paulo Ivo Braga de Queiroz		Makoto, André Jum, Marlísio
Dia 12/06/2026 - às 13h		
Paulo Roberto Bandeira		Lúcio Cavalli, Alexandre, Marilene, Washington, VALE



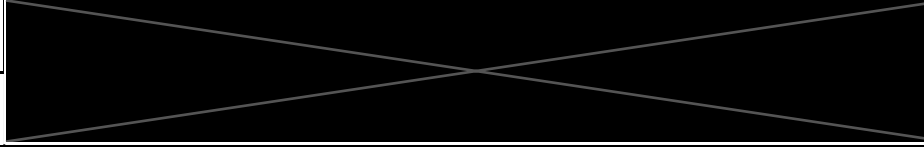
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Ricardo Grossi		Cristina, Cesar Grandchamp
Dia 15/06/2026 - às 13h		
Rodrigo Artur Gomes de Melo		Silmar e VALE
Rodrigo Dutra Amaral		Lúcio Cavalli, Silmar Magalhães, Cesar Gradchamp, VALE
Dia 19/06/2026 - às 13h		
Thiago Monteiro		Lúcio Cavalli, VALE
Vivian Leme Sanches Gasperino		Arsênio e Makoto

Testemunhas exclusivas da defesa de Felipe Rocha		
Dia 22/06/2026 - às 13h		
Arnaldo Muxfeld		
Leandro de Moura Costa Filho		



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dia 26/06/2026 - às 13h	
Vinícios da Mota Wedekin	
Marcelo dos Santos	
Dia 29/06/2026 - às 13h	
Osmar Costa	

Testemunhas exclusivas da defesa de Renzo Albieri	
Dia 29/06/2026 - às 13h	
Edgard Estevo da Silva	
Dia 03/08/2026 - às 13h	
Pedro Doushikazu Pianchao Aihara	
João Tameirão	
Plínio Tocchetto	

Testemunhas exclusivas da defesa de Cristina Malheiros
--



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dia 07/08/2026 - às 13h	
Marcos Roberto Silva de Souza	
Irahy Simões Maia	
Helbert Pena Betinho	
Dia 14/08/2026 - às 13h	
Marco Antônio Conegudes	
Ana Paula Fernandes Viana Furtado	
Luiz Medeiros	
Dia 17/08/2026 - às 13h	
Marcelo Magela Coelho	
Éder Diniz	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Marvos Domingues	
------------------	--

Testemunhas exclusivas da defesa de Arsênio Negro Júnior	
Dia 21/08/2026 - às 13h	
Maurício Abramento	
Argimiro Alvarez Ferreira	

Testemunhas exclusivas da defesa de Makoto Namba	
Dia 24/08/2026 - às 13h	
Luis Eduardo Sozio	
Marcos Bader	
Fernando Antônio Medeiros Marinho	
Testemunhas exclusivas da defesa de Makoto Namba apenas quanto aos crimes ambientais	
Dia 28/08/2026 - às 13h	
Cláudio Marques de A. Prado	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

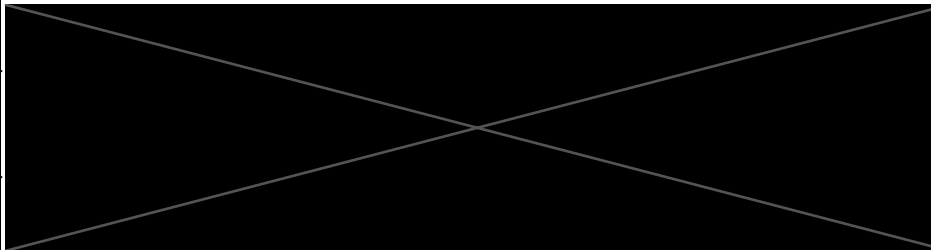
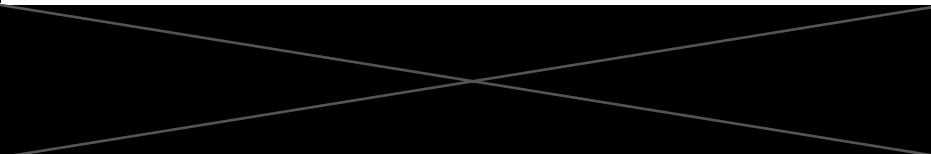
Ernesto Hiroshi Sunago		
Dia 31/08/2026 - às 13h		
Sérgio Luiz de Moraes Pinto		
Sussumu Niyama		

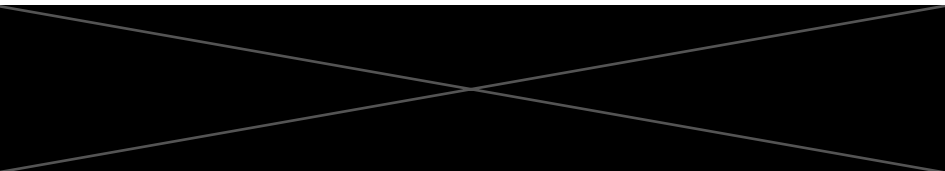
Testemunhas exclusivas da defesa de André Jum	
Dia 04/09/2026 - às 13h	
Wilson Shoji Iyomasa	
Jorge Yamashita	
Guillermo Eduardo Altrichter	
Dia 11/09/2026 - às 13h	
Sérgio Setsuo Asakaw	
Tsuyoshi Miura	
Ivonete Bueno de Almeida	

Testemunhas exclusivas de Lúcio Cavalli



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dia 14/09/2026 - às 13h	
Ricardo Tadeu Coelho	
Marcio Francisco Dill Junges	
Lilian Grabellos de B. Moura	
Dia 18/09/2026 - às 13h	
Elida Santos	
Andreia Francisco Andrade	
Fabiano de Carvalho Filho	
Dia 21/09/2026 - às 13h	
Rogério Galvão	

Testemunhas exclusivas da defesa de Silmar Magalhães	
Dia 21/09/2026 - às 13h	
Alfredo Pontes de Santana	
Alexandre Jiyudim Nagata	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dia 25/09/2026 - às 13h	
William Nagem	
Junia Marise	
Núbia Ferreira Cezar Ramos de Oliveira	
Dia 28/09/2026 - às 13h	
Rejane Freire	
Marcelo Chiabi	
Testemunhas da defesa de Alexandre, Marilene e Washington	
Dia 28/09/2026 - às 13h	
Karina Araújo Costa Rapucci	
Dia 02/10/2026 - às 13h	
Adriane Oliveira	
Alessandro Resende	

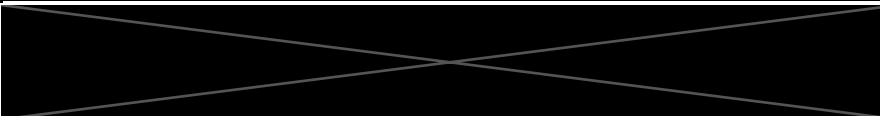
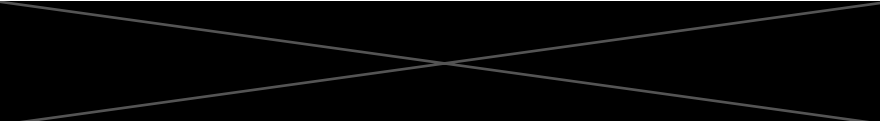
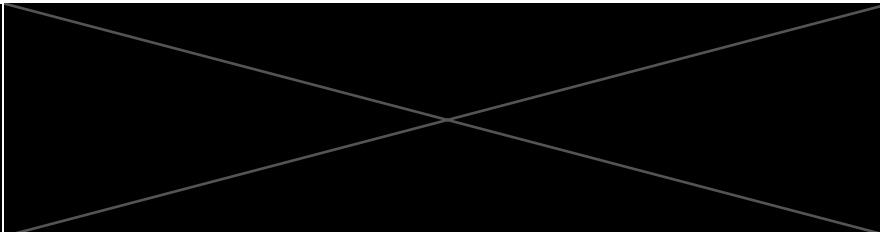


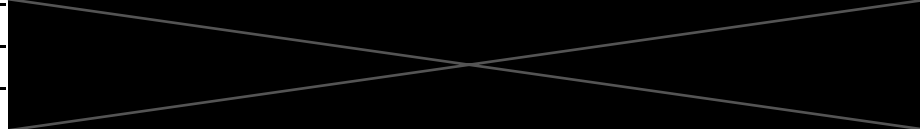
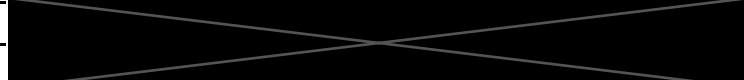
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Ariane Flores	
Dia 05/10/2026 - às 13h	
Christianne Pollazi	
Ednelson Presotti	
Eduardo de Barros Montarroyos	
Dia 09/10/2026 - às 13h	
Fabiana Cruz	
Flávia Silveira	
Izabela Vieira	
Dia 16/10/2026 - às 13h	
José Luis Couto Lyra Júnior	
Lucas Samuel Santos Brasil	
Matheus Chaves	
Dia 19/10/2026 - às 13h	
Osmar de Vasconcelos Costa	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

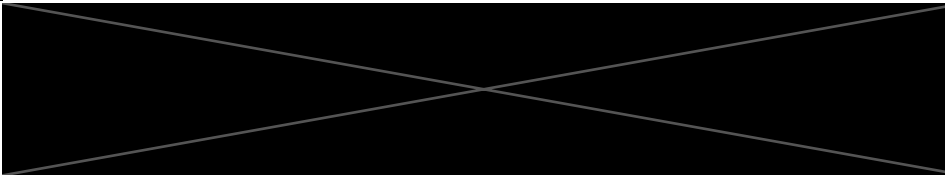
Paulo Franca	
Romero César Gomes	
Dia 23/10/2026 - às 13h	
Solange Costa	
Teresa Fusaro	
Wagner José de Castro	
Dia 26/10/2026 - às 13h	
Antônio Padovezi	
Ely da Conceição Souza Júnio	
Marcelo Riul	
Marco Tulio	

Testemunhas exclusivas da defesa de César Grandchamp		
Dia 06/11/2026 - às 13h		
Maurilio Botelho		
Quintiliano Guerra		
Flavio Nunes		
Dia 09/11/2026 - às 13h		
Vicente Lobo		
Antonio Bertachini		



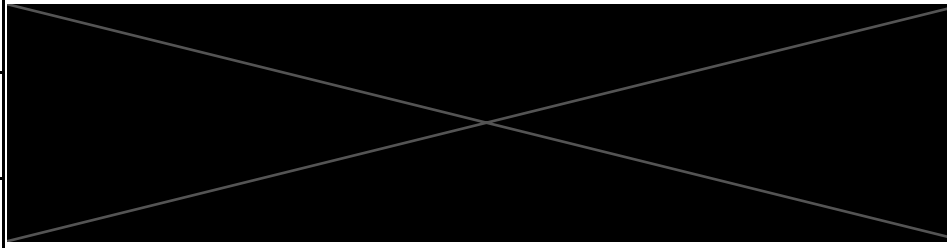
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

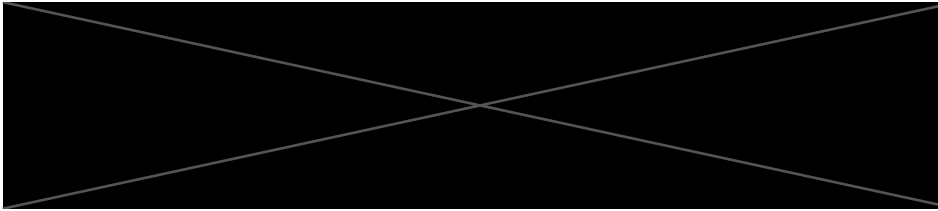
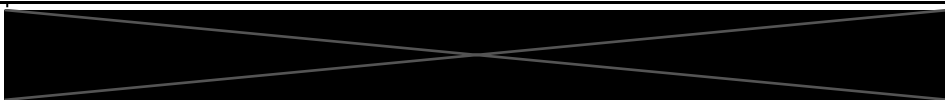
Isamo Hendo		
Dia 13/11/2026 - às 13h		
João Luiz Nogueira Gomes		
Elder Beirigo		
Leandro Amorim		
Dia 16/11/2026 - às 13h		
Fabiana Vasconcelos Caldas		
Jeanne Castro		
Mauro Lobo		
Dia 23/11/2026 - às 13h		
Mario Cicarelli		

Testemunhas exclusivas de Joaquim Pedro	
Dia 23/11/2026 - às 13h	
Ricardo Leão Muniz	
Daniel Bastos	
Dia 27/11/2026 - às 13h	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Alessandra Mazon	
Fernando Rezende Carneiro	
Gianni Marcus Pantuza	
Dia 30/11/2026 - às 13h	
Artur Bastos Ribeiro	

Testemunhas exclusivas da defesa de Marlísio Oliveira	
Dia 04/12/2026 - às 13h	
Ana Cristina Akinaga Hatori	
Carlos Augusto Campanha	
Dia 01/02/2027 - às 13h	
Eloi Angelo Palma Filho	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

José Antônio Gonçalves	
------------------------	--

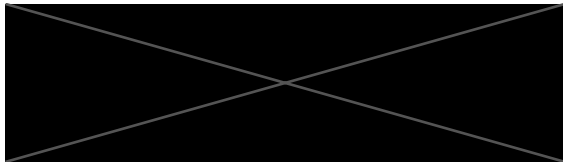
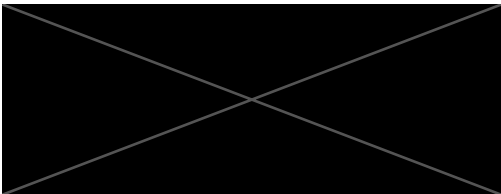
Testemunhas exclusivas da defesa de VALE	
Dia 01/02/2027 - às 13h	
João Bosco Mesquita	
Dia 05/02/2027 - às 13h	
Ana Chaves	
Marcelo Sarmento	
Fabiana Patente	

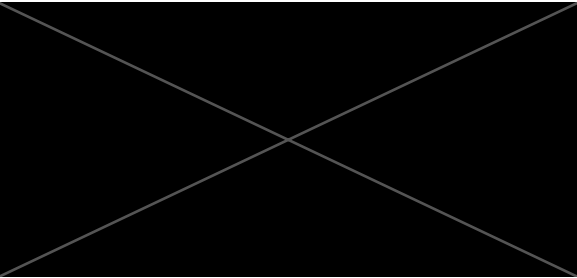
Testemunhas exclusivas da defesa da TÜV SÜD	
Dia 05/02/2027 - às 13h	
Guilherme Luis Silva Campos	

Testemunhas estrangeiras ou residentes no exterior	
Dia 15/02/2027 - às 13h	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Nome	Qualificação	Indicada como testemunha por:	Idioma
Bryan Watts		Felipe, Lúcio Cavali, Silmar Magalhães, Alexandre, Marilene, Washington, VALE	Inglês
David Bowles		Felipe, Lúcio Cavali, Silmar Magalhães, Alexandre, Marilene, Washington, VALE	Inglês

Dia 19/02/2027 - às 13h			
Caius Priscus		Alexandre, Marilene, Washington	Inglês
Klaus Munz		Chris-Peter Meier	Inglês

Dia 22/02/2027 - às 13h			
-------------------------	--	--	--



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Sumit Singhal		Chris-Peter Meier	Inglês
Niranjan Nadkarni		Chris-Peter Meier	Inglês

Dia 26/02/2027 - às 13h			
Luiz Valenzuela Palomo		Alexandre, Marilene, Washington	Espanhol e Inglês
Joachim Birnthalder		Chris-Peter Meier	Alemão

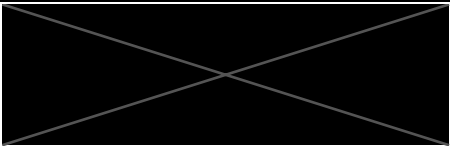
Dia 01/03/2027 - às 13h			
Christian Priller		Chris-Peter Meier	Alemão
Jens Butenandt		Chris-Peter Meier	Alemão

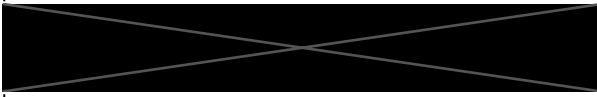
Dia 05/03/2027- às 13h			
Sebastian Grullich		Chris-Peter Meier	Alemão

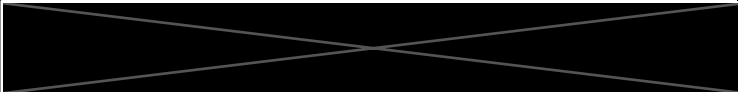
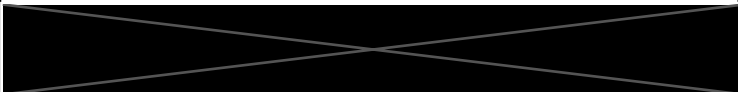


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dr. Ulrich Klotz		Chris-Peter Meier	Alemão
------------------	--	-------------------	--------

Dia 08/03/2027- às 13h			
Rupert Sternath		Chris-Peter Meier	Alemão
Harald Kuhn		Chris-Peter Meier	Alemão

Dia 12/03/2027- às 15h			
Hélio Márcio Lopes de Cerqueira		Alexandre, Marilene, Washington	Português

Interrogatórios	
Dia 15/03/2027- às 13h	
Silmar Magalhães Silva	
Dia 19/03/2027- às 13h	
Lúcio Flavo Gallon Cavalli	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dia 29/03/2027- às 13h	
Joaquim Pedro de Toledo	
Dia 02/04/2027- às 13h	
Alexandre de Paula Campanha	
Dia 05/04/2027- às 13h	
Renzo Albieri Guimarães d Carvalho	
Dia 09/04/2027- às 13h	
Marilene C. Oliveira Lopes de Assis Araújo	
Dia 12/04/2027- às 13h	
César Augusto Paulino Gradchamp	
Dia 16/04/2027- às 13h	
Cristina Heloíza da Silva Malheiros	
Dia 19/04/2027- às 13h	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Washington Pirete da Silva	
Dia 23/04/2027- às 13h	
Felipe Figueiredo Rocha	
Dia 26/04/2027- às 13h	
Arsênio Negro Júnior	
Dia 30/04/2027- às 13h	
André Jum Yassuda	
Dia 03/05/2027- às 13h	
Makoto Namba	
Dia 07/05/2027- às 15h	
Marlísio Oliveira Cecílio Júnior	
Dia 10/05/2027- às 13h	
Chris-Peter Meier	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

Dia 14/05/2027- às 13h	
Vale S/A	
Dia 17/05/2027- às 13h	
TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.	

5.2. Na hipótese de realização de audiência na modalidade telepresencial, **procuradores, denunciados e testemunhas deverão instalar** a plataforma Microsoft TEAMS em seus computadores ou outros dispositivos e, com antecedência de 5 (cinco) dias da audiência, deverão informar e-mail para o qual serão encaminhados convites para a sala de audiência virtual.

5.3. O ambiente virtual para a realização da audiência será aberto às 12h45, para fins de ajustes e testes porventura necessários.

5.4. Solicita-se a todos os participantes que estejam disponíveis durante todo o período de realização da audiência, em ambiente o mais silencioso e reservado possível. Todos deverão se apresentar com vestimenta apropriada, como se estivessem pessoalmente em juízo, tendo em vista que serão visualizados por todos os demais participantes e registradas suas imagens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

5.5. Para esclarecimento de dúvidas ou encaminhamento de informações, as partes poderão entrar em contato com a 2ª Vara Criminal Federal pelo telefone (31) 3501-1338 ou pelo e-mail **02varacriminal.mg@trf6.jus.br**.

5.6. Não localizada qualquer das testemunhas, vista à parte que a arrolou para indicar novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado desinteresse na oitiva da testemunha não encontrada.

5.7. Os acusados deverão ser intimados das audiências de instrução e julgamento relativas aos processos 1003479-21.2023.4.06.3800, 1004720-30.2023.4.06.3800 e 1004768-86.2023.4.06.3800, ora designadas e que serão realizadas conforme calendário acima (item 5.1), preferencialmente na modalidade presencial, no Plenário do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, podendo, no entanto, ser telepresencial, através do aplicativo TEAMS, mediante requerimento do interessado, **a fim de acompanhar as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, se assim lhes interessar, bem como para serem interrogados.**

5.7.1. Deve a Secretaria considerar, para fins de intimação, os endereços constantes na última tabela que trata dos interrogatórios dos réus, expedindo os mandados, precatórias e rogatórias necessários.

5.8. As cartas rogatórias para a intimação dos acusados Marlísio Oliveira Cecílio Júnior e Chris-Peter Meier devem ser encaminhadas com **URGÊNCIA** ao Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Conselho da Justiça Federal, por meio do Sistema Coopera, solicitando-lhes que providencie a tradução para o idioma inglês, para a **intimação**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

de Marlísio, e para o idioma alemão, para a intimação de Chris-Peter, a fim de que referidos réus **acompanhem de forma telepresencial as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, se assim lhes interessar, bem como para serem interrogados, conforme calendário previsto no item 5.1.**

5.8.1. Os referidos réus deverão instalar a plataforma Microsoft TEAMS em seus computadores ou outros dispositivos e, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do início das audiências, deverão informar e-mail para o qual serão encaminhados convites para a sala de audiência virtual.

5.9. Deve a Secretaria expedir os mandados, precatórias e rogatórias necessários para as intimações das testemunhas.

5.9.1. Nos mandados deverá constar expressamente a determinação ao oficial de justiça de cumprimento da diligência no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Nas precatórias, deverá constar solicitação de cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 2ª Vara Criminal com JEF Adjunto de Belo Horizonte

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380003329685v155** e do código CRC **83765446**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

Data e Hora: 20/10/2025, às 15:32:48

1003479-21.2023.4.06.3800

380003329685.V155